



DIPLOMA LEGAL QUE APROVA A CARREIRA ESPECIAL FARMACÊUTICA, APLICÁVEL AOS TRABALHADORES COM VÍNCULO JURÍDICO DE EMPREGO PÚBLICO, CONSTITUÍDO POR CONTRATO DE TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS, SEM PREJUÍZO DO DISPOSTO EM INSTRUMENTO DE REGULAMENTAÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

DIPLOMA LEGAL QUE APROVA A CARREIRA FARMACÊUTICA, APLICÁVEL AOS TRABALHADORES CONTRATADOS EM REGIME DE CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO, NOS TERMOS DO CÓDIGO DO TRABALHO, NAS ENTIDADES PÚBLICAS EMPRESARIAIS E NAS PARCERIAS EM SAÚDE, EM REGIME DE GESTÃO E FINANCIAMENTO PRIVADOS, INTEGRADAS NO SERVIÇO NACIONAL DE SAÚDE, NOS TERMOS DOS DIPLOMAS LEGAIS QUE DEFINEM O REGIME JURÍDICO DOS TRABALHADORES DESSAS ENTIDADES, SEM PREJUÍZO DO DISPOSTO EM INSTRUMENTO DE REGULAMENTAÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

DIPLOMA LEGAL QUE APROVA A CARREIRA ESPECIAL DE NUTRICIONISTA, APLICÁVEL AOS TRABALHADORES COM VÍNCULO JURÍDICO DE EMPREGO PÚBLICO, CONSTITUÍDO POR CONTRATO DE TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS, SEM PREJUÍZO DO DISPOSTO EM INSTRUMENTO DE REGULAMENTAÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

DIPLOMA LEGAL QUE APROVA A CARREIRA DE NUTRICIONISTA, APLICÁVEL AOS TRABALHADORES CONTRATADOS EM REGIME DE CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO, NOS TERMOS DO CÓDIGO DO TRABALHO, NAS ENTIDADES PÚBLICAS EMPRESARIAIS E NAS PARCERIAS EM SAÚDE, EM REGIME DE GESTÃO E FINANCIAMENTO PRIVADOS, INTEGRADAS NO SERVIÇO NACIONAL DE SAÚDE, NOS TERMOS DOS DIPLOMAS LEGAIS QUE DEFINEM O REGIME JURÍDICO DOS TRABALHADORES DESSAS ENTIDADES, SEM PREJUÍZO DO DISPOSTO EM INSTRUMENTO DE REGULAMENTAÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

DIPLOMA LEGAL QUE APROVA A CARREIRA ESPECIAL DE PSICÓLOGO CLÍNICO, APLICÁVEL AOS TRABALHADORES COM VÍNCULO JURÍDICO DE EMPREGO PÚBLICO, CONSTITUÍDO POR CONTRATO DE TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS, SEM PREJUÍZO DO DISPOSTO EM INSTRUMENTO DE REGULAMENTAÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

DIPLOMA LEGAL QUE APROVA A CARREIRA DE PSICÓLOGO CLÍNICO, APLICÁVEL, AOS TRABALHADORES CONTRATADOS EM REGIME DE CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO, NOS TERMOS DO CÓDIGO DO TRABALHO, NAS ENTIDADES PÚBLICAS EMPRESARIAIS E NAS PARCERIAS EM SAÚDE, EM REGIME DE GESTÃO E FINANCIAMENTO PRIVADOS, INTEGRADAS NO SERVIÇO NACIONAL DE SAÚDE, NOS TERMOS DOS DIPLOMAS LEGAIS QUE DEFINEM O REGIME JURÍDICO DOS TRABALHADORES DESSAS ENTIDADES, SEM PREJUÍZO DO DISPOSTO EM INSTRUMENTO DE REGULAMENTAÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

(Projeto de diploma para apreciação pública)

ÍNDICE

– Despacho 3

– Diploma legal que aprova a carreira especial Farmacêutica, aplicável aos trabalhadores com vínculo jurídico de emprego público, constituído por contrato de trabalho em funções públicas, sem prejuízo do disposto em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho 3

– Despacho 7

– Diploma legal que aprova a carreira Farmacêutica, aplicável aos trabalhadores contratados em regime de contrato individual de trabalho, nos termos do Código do Trabalho, nas entidades públicas empresariais e nas parcerias em saúde, em regime de gestão e financiamento privados, integradas no Serviço Nacional de Saúde, nos termos dos diplomas legais que definem o regime jurídico dos trabalhadores dessas entidades, sem prejuízo do disposto em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho 8

– Despacho 11

– Diploma legal que aprova a carreira especial de Nutricionista, aplicável aos trabalhadores com vínculo jurídico de emprego público, constituído por contrato de trabalho em funções públicas, sem prejuízo do disposto em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho ... 12

– Despacho 16

– Diploma legal que aprova a carreira de Nutricionista, aplicável aos trabalhadores contratados em regime de contrato individual de trabalho, nos termos do Código do Trabalho, nas entidades públicas empresariais e nas parcerias em saúde, em regime de gestão e financiamento privados, integradas no Serviço Nacional de Saúde, nos termos dos diplomas legais que definem o regime jurídico dos trabalhadores dessas entidades, sem prejuízo do disposto em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho 16

– Despacho 19

– Diploma legal que aprova a carreira especial de Psicólogo Clínico, aplicável aos trabalhadores com vínculo jurídico de emprego público, constituído por contrato de trabalho em funções públicas, sem prejuízo do disposto em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho 19

– Despacho 23

– Diploma legal que aprova a carreira de Psicólogo Clínico, aplicável, aos trabalhadores contratados em regime de contrato individual de trabalho, nos termos do Código do Trabalho, nas entidades públicas empresariais e nas parcerias em saúde, em regime de gestão e financiamento privados, integradas no Serviço Nacional de Saúde, nos termos dos diplomas legais que definem o regime jurídico dos trabalhadores dessas entidades, sem prejuízo do disposto em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho 24

Despacho

Nos termos do artigo 16.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, em conjugação com a alínea b) do número 1 do artigo 472.º e do número 2 do artigo 473.º do Código do Trabalho, com, determina-se o seguinte:

1- A publicação, em separata do *Boletim do Trabalho e Emprego*, do diploma legal que aprova a carreira especial Farmacêutica, aplicável aos trabalhadores com vínculo jurídico de emprego público, constituído por contrato de trabalho em funções públicas, sem prejuízo do disposto em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.

2- O prazo de apreciação pública do projeto é de 20 dias, a contar da data da sua publicação, a título excepcional e por motivos de urgência, tendo em consideração o procedimento legislativo a que se encontram sujeitos bem como à necessidade da sua publicação se efetuar no prazo mais curto possível.

Lisboa, 13 de agosto de 2015 - O Secretário de Estado da Saúde, *Manuel Ferreira Teixeira* - O Secretário de Estado do Emprego, *Octávio Félix de Oliveira*.

Diploma legal que aprova a carreira especial Farmacêutica, aplicável aos trabalhadores com vínculo jurídico de emprego público, constituído por contrato de trabalho em funções públicas, sem prejuízo do disposto em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho

A saúde é uma questão fundamental, não só do ponto de vista da qualidade de vida do homem, como, também, na perspetiva da sua realização integral. Com a finalidade última de salvaguardar o direito dos cidadãos aos cuidados de saúde com qualidade o exercício por parte dos profissionais de saúde, pressupõe que estejam habilitados com adequadas qualificações profissionais o que justifica que o setor da saúde seja um dos que tem maior número de profissões regulamentadas, como sucede com a profissão de farmacêutico.

Associada à garantia de qualidade das prestações de saúde encontra-se a sua natureza cada vez mais complexa e tecnicamente diferenciada. Esta característica das prestações de saúde tem gerado um grau de especialização cada vez mais elevado dos profissionais de saúde mas, simultaneamente, uma interdependência cada vez mais acentuada de cada uma das atividades envolvidas.

A especialização e a diferenciação determinam uma especial autonomia técnica como única forma de proteger os interesses dos doentes com vista à escolha da solução mais adequada para determinada situação de saúde, o que ressalta do papel assumido pelo farmacêutico, quer no âmbito da farmácia hospitalar, quer na área de análises clínicas e de genética, que envolve uma atividade que enceta uma elevada complexidade técnica e cujos reflexos, não se cingem ao bem-estar e saúde dos utentes, mas se repercute em questões muito mais transversais, em particular, no contexto atual em

que sistematicamente se questiona a sustentabilidade do Serviço Nacional de Saúde.

Este último fator tem vindo a assumir um papel preponderante nos últimos tempos, aconselhando-nos a procurar a redefinição do papel do farmacêutico que, assim, poderá servir não só os interesses de cada um dos utentes individualmente considerados, mas também a população em geral, face às repercussões que os seus atos ditam em matéria de custos no âmbito da proteção da saúde, designadamente, no setor público.

É neste sentido, tendo em conta o conteúdo funcional que nos diversos domínios em que desenvolve funções se encontra cometido ao farmacêutico, seja na área da farmácia hospitalar, das análises clínicas ou na genética, uma vez que em todas estas atividades o papel do farmacêutico se centra no doente, que se apresenta como adequado autonomizar a carreira de farmacêutico.

Não pode deixar de se reiterar a interação direta do farmacêutico com o utente, visando uma farmacoterapia racional e a obtenção de resultados definidos e mensuráveis, voltados, em todos os casos, para a melhoria dos resultados da farmacoterapia e da qualidade de vida, sem todavia descuidar os custos associados.

Para além dos aspetos atrás referidos, a criação de uma carreira farmacêutica está ainda em linha com as normas de direito comunitário, relativas ao reconhecimento mútuo de diplomas, certificados ou outros títulos obtidos em outro estado membro, referente à livre circulação de pessoas e bens no espaço europeu.

Aliás, também em matéria de estruturação da carreira importa observar que na grande maioria dos países europeus, a intervenção farmacêutica está perfeitamente definida e enquadrada numa carreira autónoma ou em conjunto com profissionais considerados do mesmo nível de qualificações, competências e funções, promovendo desta forma a rentabilização da perícia farmacêutica. A título de exemplo, referem-se países tradicional, cultural e socialmente próximos de Portugal, como são os casos de Espanha, França e Bélgica.

Nesta conformidade, o presente decreto-lei vem agora instituir uma carreira especial de farmacêutico na Administração Pública, integrando as atuais quatro categorias em três, remetendo para deveres funcionais comuns a todos os trabalhadores em funções públicas, bem como para o conteúdo funcional da prestação de cuidados de saúde.

Relativamente ao desenvolvimento da carreira, a mesma é aqui apresentada como uma carreira pluricategorial, com três categorias, farmacêutico assistente, farmacêutico assessor e farmacêutico assessor sénior, as quais refletem uma diferenciação de conteúdos funcionais, ao mesmo tempo que se fixam as regras de transição para as novas categorias.

Por último, no que respeita aos requisitos para ingresso na carreira em causa, entende-se ser de acompanhar a evolução a que se assiste no contexto europeu, razão pela qual se defende a manutenção de um processo formativo pós-graduado, destinado a dotar os Farmacêuticos do título de especialista com as qualificações profissionais indispensáveis ao desenvolvimento da respetiva atividade e em condições de equiparação e reconhecimento em todos os países da União

Europeia o que, naturalmente, facilitará a livre circulação.

Foram observados os procedimentos de negociação coletiva, bem como de participação na legislação laboral, decorrentes da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

Assim:

Nos termos da alínea a) do número 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma o regime legal da carreira especial farmacêutica, bem como dos requisitos de habilitação profissional.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente diploma aplica-se a todos os trabalhadores integrados na carreira especial farmacêutica com vínculo jurídico de emprego público, constituída por contrato de trabalho em funções públicas.

CAPÍTULO II

Qualificação profissional e áreas de exercício profissional

Artigo 3.º

Qualificação profissional

1- A integração na carreira especial farmacêutica pressupõe a posse do título definitivo de farmacêutico, concedido pela Ordem dos Farmacêuticos, bem como o título de especialista na correspondente área de exercício profissional, obtido nos termos a definir em diploma próprio a aprovar no prazo de 180 dias.

2- Sem prejuízo do disposto na parte final do número anterior, a posse do título de especialista na correspondente área de exercício profissional, atribuído pela Ordem dos Farmacêuticos, é condição suficiente para integração na carreira especial farmacêutica.

Artigo 4.º

Áreas de exercício profissional

A carreira especial farmacêutica organiza-se por áreas de exercício profissional, a que correspondem formas de exercício adequadas à natureza da atividade desenvolvida, considerando-se, desde já, as áreas de análises clínicas, farmácia hospitalar e genética humana, sem prejuízo de, no futuro, poderem vir a ser integradas outras áreas.

CAPÍTULO III

Estrutura da carreira

Artigo 5.º

Categorias

A carreira especial farmacêutica é pluricategorial e estrutura-se nas seguintes categorias:

- a) Farmacêutico assistente;
- b) Farmacêutico assessor;
- c) Farmacêutico assessor sénior.

Artigo 6.º

Perfil profissional

1- O farmacêutico é o profissional de saúde a quem cumpre desenvolver atividades no âmbito do medicamento, análises clínicas e genéticas suscetíveis de contribuir para a salvaguarda da saúde pública e ações de educação dirigidas à comunidade no âmbito da otimização da terapêutica e promoção da saúde.

2- A carreira especial farmacêutica reflete a diferenciação e qualificação profissionais inerentes ao exercício do ato farmacêutico e enquadra profissionais detentores do respetivo título de especialistas.

3- O farmacêutico, consoante a área profissional em que se enquadre, exerce a sua atividade em todas as etapas do circuito do medicamento, influenciando e monitorizando a utilização de medicamentos e outros produtos de saúde numa perspetiva de contínua otimização do tratamento do doente através do uso judicioso, seguro, eficaz, apropriado e custo efetivo dos medicamentos, ou transformando a informação laboratorial adquirida em conhecimento útil ao diagnóstico, ao acompanhamento do doente e ao suporte terapêutico.

Artigo 7.º

Deveres funcionais

1- Os trabalhadores integrados na carreira especial farmacêutica estão obrigados ao cumprimento dos deveres gerais estabelecidos para os trabalhadores que exercem funções públicas.

2- Sem prejuízo do disposto no número anterior, bem como do conteúdo funcional inerente à respetiva categoria, o farmacêutico exerce a sua atividade com plena responsabilidade profissional e autonomia técnico-científica, através do exercício correto das funções assumidas, coopera com outros profissionais cuja ação seja complementar à sua e coordena as equipas multidisciplinares de trabalho constituídas, sendo responsável pelos atos relacionados com o exercício das atividades praticadas por outros profissionais sob a sua responsabilidade e direção.

Artigo 8.º

Conteúdo funcional da categoria de farmacêutico assistente

O conteúdo funcional da categoria de farmacêutico assistente compreende funções enquadradas no Ato Farmacêu-

tico, com observância pela autonomia e características técnico-científicas, respeitada a correspondente especialidade, nomeadamente:

- a) Investigação, desenvolvimento e preparação da forma farmacêutica dos medicamentos;
- b) Registo, fabrico, controlo e garantia da qualidade dos medicamentos, dispositivos médicos e outros produtos de saúde;
- c) Armazenamento, conservação, transporte e distribuição por grosso dos medicamentos, dos dispositivos médicos, e outros produtos de saúde, se aplicável;
- d) Gestão integrada do circuito dos medicamentos, dispositivos médicos e outros produtos de saúde (preparação, controlo, seleção, gestão, aquisição, armazenamento, distribuição, validação, monitorização e vigilância);
- e) Divulgação dos recursos de informação necessários para a preparação e administração seguras dos medicamentos, no ponto de prestação de cuidados;
- f) Gestão integrada do circuito dos tratamentos experimentais, incluindo a consulta farmacêutica e a avaliação de ensaios clínicos no âmbito da Comissão de Ética e Investigação;
- g) Interpretação, validação da prescrição, preparação e controlo de fórmulas magistrais estéreis e não estéreis, assim como execução e controlo de preparações oficinais;
- h) Desenho, parametrização e avaliação de tecnologias de informação e sistemas de informação no âmbito do circuito do medicamento;
- i) Interpretação e avaliação das prescrições médicas;
- j) Informação e consulta sobre medicamentos, dispositivos médicos e outros produtos de saúde;
- k) Acompanhamento, vigilância, monitorização e controlo da distribuição, dispensa, adesão e utilização de medicamentos, de dispositivos médicos e outros produtos de saúde no âmbito da prestação de cuidados farmacêuticos e outras atividades de Farmácia Clínica (acompanhamento farmacoterapêutico, reconciliação da terapêutica e consulta farmacêutica);
- l) Articulação entre os cuidados prestados nos diferentes níveis (cuidados primários e cuidados hospitalares) no sentido da melhoria da qualidade, nível da segurança e efetividade da terapêutica medicamentosa;
- m) Monitorização clínica de fármacos, incluindo a determinação e interpretação de parâmetros farmacocinéticos e o estabelecimento de esquemas posológicos individualizados, bem como as vertentes de farmacogenética e farmacogenómica;
- n) Colheita de produtos biológicos e desenvolvimento de métodos de análise laboratorial, sua validação e se necessário execução de técnicas altamente diferenciadas;
- o) Avaliação, interpretação de resultados e respectiva validação clínica/biopatológica;
- p) Implementação, avaliação e monitorização dos sistemas de qualidade;
- q) Substituição do farmacêutico assessor nas suas ausências e impedimentos;
- r) Participação e cooperação em programas de investigação científica e protocolos de estudo relacionados com a sua

área profissional;

- s) Participação em júris de concursos e de avaliação;
- t) Integração em equipas de serviço de urgência;
- u) Participação nas atividades de planeamento e programação do trabalho a executar pela unidade ou serviço;
- v) Participação na orientação e avaliação das atividades dos farmacêuticos internos e de outros profissionais de saúde, bem como de estágios de pré e pós graduados.

Artigo 9.º

Conteúdo funcional da categoria de farmacêutico assessor

Para além das funções inerentes à categoria de farmacêutico assistente, compete ainda ao titular da categoria de farmacêutico assessor:

- a) Participar na estruturação, organização, planeamento e coordenação dos serviços;
- b) Planificar, coordenar, orientar e avaliar as atividades dos farmacêuticos internos e de outros profissionais de saúde, bem como de estágios de pré e pós-licenciatura, mestrados e doutoramentos;
- c) Desenvolver e coordenar protocolos de estudo relacionados com a sua área de atividade;
- d) Integrar comissões clínicas e técnico-científicas com o objetivo da disciplina, racionalização de recursos, melhoria assistencial e a salvaguarda da saúde pública;
- e) Responsabilizar-se pela gestão da qualidade dos serviços e implementação de boas práticas e outros referenciais;
- f) Ser responsável técnico pela seleção, aquisição e conservação de medicamentos, dispositivos médicos e outros produtos de saúde;
- g) Ser responsável pela gestão de bancos celulares, amostras biológicas, ADN e respetivas bases de dados;
- h) Ser responsável técnico pela seleção e conservação de dispositivos médicos «in vivo» e «in vitro», equipamentos e sua correta conservação;
- i) Emitir pareceres técnico-científicos;
- j) Substituição do farmacêutico assessor sénior nas suas ausências e impedimentos.

Artigo 10.º

Conteúdo funcional da categoria de farmacêutico assessor sénior

Para além das funções inerentes às categorias de farmacêutico assistente e farmacêutico assessor, compete ainda ao titular da categoria de farmacêutico assessor sénior:

- a) Responsabilização por sectores ou unidades de serviço e respetivos recursos humanos;
- b) Planeamento, programação e avaliação do trabalho da respetiva unidade, serviço ou departamento;
- c) Assumir a responsabilidade pelas atividades de formação e de desenvolvimento profissional contínuo dos farmacêuticos da sua unidade, serviço ou departamento ou das atribuições de formação da instituição, quando designado;
- d) Elaborar, promover ou apoiar a concretização de projetos de desenvolvimento técnico-científico, institucional, de qualidade e de inovação, que mobilizem e envolvam o conjunto da equipa profissional em que esteja integrado;
- e) Participação em júris de concursos para todos os graus e categorias da carreira.

Artigo 11.º

Grau de complexidade funcional

A carreira especial farmacêutica é classificada como sendo de grau 3, em termos de complexidade funcional.

Artigo 12.º

Condições de admissão

1- Para a admissão à categoria de farmacêutico assistente, é exigido o grau de especialista.

2- Para a admissão à categoria de farmacêutico assessor, são exigidos cinco anos de exercício efetivo com a categoria de farmacêutico assistente.

3- Para a admissão à categoria de farmacêutico assessor sénior, são exigidos três anos de exercício efetivo com a categoria de farmacêutico assessor.

Artigo 13.º

Recrutamento

1- O recrutamento para os postos de trabalho em funções públicas, no âmbito da carreira especial farmacêutica, incluindo mudança de categoria, é feito mediante procedimento concursal.

2- Os requisitos de candidatura e a tramitação do procedimento concursal previstos no número anterior são regulados por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Administração Pública e da saúde.

Artigo 14.º

Remunerações

A identificação dos níveis remuneratórios correspondentes às posições remuneratórias das categorias da carreira especial farmacêutica é efetuada em termos a prever em decreto regulamentar.

Artigo 15.º

Posições remuneratórias

1- A cada categoria da carreira especial farmacêutica corresponde um número variável de posições remuneratórias.

2- A determinação da posição remuneratória na categoria de recrutamento é objeto de negociação, nos termos previstos na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho (LTFP).

3- A alteração da posição remuneratória na categoria faz-se nos termos previstos na LTFP, tendo em conta o sistema de avaliação de desempenho dos trabalhadores que integram a carreira especial farmacêutica.

Artigo 16.º

Período experimental

1- O período experimental para os contratos de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado tem a duração de 90 dias.

2- Considera-se cumprido o período experimental a que se refere o número anterior sempre que o contrato por tempo indeterminado tenha sido imediatamente precedido da cons-

tituição, no mesmo órgão ou serviço e para o desempenho das mesmas funções, de um vínculo, na modalidade de contrato a termo resolutivo, certo ou incerto, cuja duração tenha sido igual ou superior ao prazo de 90 dias estabelecido no número anterior.

Artigo 17.º

Formação profissional

1- A formação dos trabalhadores integrados na carreira especial farmacêutica assume carácter de continuidade e prossegue objetivos de atualização técnica e científica ou de desenvolvimento de projetos de investigação.

2- A formação prevista no número anterior deve ser planeada e programada, de modo a incluir informação interdisciplinar e desenvolver competências de organização e gestão de serviços.

3- A frequência de cursos de formação complementar ou de atualização profissional, com vista ao aperfeiçoamento, diferenciação técnica ou projetos de investigação, pode ser autorizada, mediante licença sem perda de remuneração, por um período não superior a 15 dias úteis por ano, ou nos termos que venham a ser definidos por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.

4- O membro do Governo responsável pela área da saúde pode atribuir, com faculdade de delegar, a licença prevista nos termos do número anterior, por um período superior a 15 dias úteis, desde que a proposta se encontre devidamente fundamentada e a formação se revista de interesse para os serviços.

Artigo 18.º

Avaliação do desempenho

A avaliação do desempenho relativa aos trabalhadores que integrem a carreira especial farmacêutica rege-se pelo regime estabelecido no diploma que fixa o sistema integrado de gestão e avaliação do desempenho na Administração Pública, com as adaptações que forem introduzidas por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Administração Pública e da saúde.

Artigo 19.º

Direção e coordenação

1- Os trabalhadores integrados na carreira especial farmacêutica podem exercer funções de direção ou coordenação de departamentos, serviços ou unidades funcionais do Serviço Nacional de Saúde, desde que sejam titulares da categoria de farmacêutico assessor sénior ou, em casos devidamente fundamentados, de farmacêutico assessor, designadamente por inexistência de farmacêuticos assessores seniores no respetivo órgão ou serviço.

2- Sem prejuízo do disposto em lei especial, e de acordo com a organização interna e conveniência de serviço, o exercício de funções de direção ou coordenação de departamentos, serviços ou unidades funcionais do Serviço Nacional de Saúde é cumprido em comissão de serviço por três anos, renovável por iguais períodos, sendo a respetiva remuneração

fixada em diploma próprio.

3- O exercício das funções referidas nos números anteriores não impede a manutenção da atividade de prestação de cuidados de saúde por parte dos farmacêuticos, mas prevalece sobre a mesma.

CAPÍTULO IV

Normas de transição

Artigo 20.º

Transição para a nova carreira

1- Os farmacêuticos integrados na carreira dos técnicos superiores de saúde são integrados na carreira especial farmacêutica definida nos termos do presente diploma, na área que corresponda às funções desempenhadas.

2- Os farmacêuticos integrados na carreira dos técnicos superiores de saúde, ramo de farmácia hospitalar, laboratório e genética, a que se refere o Decreto-Lei n.º 414/91, de 22 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 501/99, de 19 de novembro, com as categorias de assistente e de assistente principal, que nos termos do número anterior transitem para a carreira especial farmacêutica, transitam para a categoria de farmacêutico assistente.

3- Os farmacêuticos integrados na carreira dos técnicos superiores de saúde, ramo de farmácia hospitalar, laboratório e genética, a que se refere o Decreto-Lei n.º 414/91, de 22 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 501/99, de 19 de novembro, com a categoria de assessor, que nos termos do número anterior transitem para a carreira especial farmacêutica, transitam para a categoria de farmacêutico assessor.

4- Os farmacêuticos integrados na carreira dos técnicos superiores de saúde, ramo de farmácia hospitalar, laboratório e genética, a que se refere o Decreto-Lei n.º 414/91, de 22 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 501/99, de 19 de novembro, com a categoria de assessor superior, que nos termos do número 1 transitem para a carreira especial farmacêutica, transitam para a categoria de farmacêutico assessor sénior.

5- O pessoal que se encontre provido em lugares da carreira técnica superior de regime geral que, cumulativamente, detenha o título de especialista numa das áreas de exercício profissional previstas no presente diploma e se encontre no exercício efetivo de funções próprias dessa área transita para a categoria de assistente, mediante despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde.

Artigo 21.º

Reposicionamento remuneratório

Na transição para a carreira especial farmacêutica os trabalhadores são reposicionados nos termos previstos no artigo 104.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, mantido em vigor pela alínea c) do número 1 do artigo 42.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 22.º

Disposição final

1- É extinto o ramo de farmácia hospitalar, da carreira dos técnicos superiores de saúde, a que se refere o Decreto-Lei n.º 414/91, de 22 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 501/99, de 19 de novembro.

2- O Mestrado Integrado em Ciências Farmacêuticas, e antigas licenciaturas em Farmácia e Ciências Farmacêuticas (opção B e ramo B e opção C e ramo C) deixam de constituir licenciaturas adequadas para integração nos ramos de laboratório e genética, a que se refere o Decreto-Lei n.º 414/91, de 22 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 501/99, de 19 de novembro.

Artigo 23.º

Disposição transitória

1- Até à entrada em vigor do diploma a que alude o artigo 3.º do presente decreto-lei é aplicável o regime previsto na Portaria n.º 796/94, de 7 de setembro.

2- Enquanto não for revista a carreira dos técnicos superiores de saúde, as funções de direção e coordenação previstas no artigo 19.º, no que respeita às áreas exercício profissional de análises clínicas e de genética, podem, também, ser desenvolvidas por profissionais integrados nos ramos de atividade de laboratório e de genética, previstos naquela carreira.

Artigo 24.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de ... - ...

Despacho

Nos termos da alínea b) do número 1 do artigo 472.º e do número 2 do artigo 473.º do Código do Trabalho, determina-se o seguinte:

1- A publicação, em separata do *Boletim do Trabalho e Emprego*, do diploma legal que aprova a carreira Farmacêutica, aplicável aos trabalhadores contratados em regime de contrato individual de trabalho, nos termos do Código do Trabalho, nas entidades públicas empresariais e nas parcerias em saúde, em regime de gestão e financiamento privados, integradas no Serviço Nacional de Saúde, nos termos dos diplomas legais que definem o regime jurídico dos trabalhadores dessas entidades, sem prejuízo do disposto em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.

2- O prazo de apreciação pública do projeto é de 20 dias, a contar da data da sua publicação, a título excepcional e por motivos de urgência, tendo em consideração o procedimento legislativo a que se encontra sujeito bem como à necessidade da sua publicação se efetuar no prazo mais curto possível.

Lisboa, 13 de agosto de 2015 - O Secretário de Estado da Saúde, *Manuel Ferreira Teixeira* - O Secretário de Estado do Emprego, *Octávio Félix de Oliveira*.

Diploma legal que aprova a carreira Farmacêutica, aplicável aos trabalhadores contratados em regime de contrato individual de trabalho, nos termos do Código do Trabalho, nas entidades públicas empresariais e nas parcerias em saúde, em regime de gestão e financiamento privados, integradas no Serviço Nacional de Saúde, nos termos dos diplomas legais que definem o regime jurídico dos trabalhadores dessas entidades, sem prejuízo do disposto em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho

O sistema de saúde, tal como decorre da Base XII da Lei de Bases da Saúde, aprovada pela Lei n.º 48/90, de 24 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 27/2002, de 8 de novembro, em sentido estrito, é constituído pelo Serviço Nacional de Saúde (SNS) e por todas as entidades públicas que desenvolvam atividades de promoção, prevenção e tratamento na área da saúde, bem como por todas as entidades privadas e por todos os profissionais livres que acordem com a primeira a prestação de todas ou de algumas daquelas atividades.

Com a implementação da reforma da gestão hospitalar, procedeu-se à transformação de alguns estabelecimentos hospitalares, primeiro, em sociedades anónimas de capitais exclusivamente públicos e, posteriormente, em entidades públicas empresariais, integradas no setor empresarial do Estado.

As entidades públicas empresariais do setor da saúde são pessoas coletivas de direito público de natureza empresarial dotadas de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, nos termos do regime jurídico do setor público empresarial, que se regem pelo regime jurídico aplicável às entidades públicas empresariais, com as especificidades previstas nos respetivos diplomas de criação e estatutos, bem como nos respetivos regulamentos internos e nas normas em vigor para o SNS que não contrariem aquelas normas.

Em matéria de recursos humanos, os trabalhadores das entidades públicas empresariais do setor da saúde estão sujeitos ao regime do contrato de trabalho, nos termos do Código do Trabalho, bem como ao regime disposto em diplomas que definam o regime legal de carreira de profissões da saúde, demais legislação laboral, normas imperativas sobre títulos profissionais, instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e regulamentos internos.

No âmbito da reformulação do regime de carreiras da

Administração Pública desenvolvido ao abrigo da Lei n.º 12 -A/2008, de 27 de Fevereiro, criou-se um patamar de referência para as carreiras dos profissionais de saúde a exercer em entidades públicas empresariais no âmbito do SNS, pelo que adquire, neste contexto, particular importância a intenção de se replicar o modelo no sector empresarial do Estado.

Efetivamente, a padronização e a identidade de critérios de organização e valorização de recursos humanos contribuem para a circularidade do sistema e sustentam o reconhecimento mútuo da qualificação, independentemente do local de trabalho e da natureza jurídica da relação de emprego.

Para alcançar este desiderato, torna-se imperativo alterar, em conformidade, o regime de pessoal das entidades públicas empresariais no domínio do SNS para todos os profissionais de saúde.

Cumpr, a este propósito, referir que a presente alteração não condiciona a aplicação do Código do Trabalho nem a liberdade de negociação reconhecida às partes no âmbito da contratação colectiva.

Em síntese, através do presente decreto-lei, o Governo pretende garantir que os farmacêuticos das instituições de saúde no âmbito do SNS possam dispor de um percurso comum de progressão profissional e de diferenciação técnico-científica, o que possibilita também a mobilidade interinstitucional, com harmonização de direitos e deveres, sem subverter a autonomia de gestão do sector empresarial do Estado.

Nesta conformidade, o presente decreto-lei vem agora instituir uma carreira de farmacêutico nas entidades públicas empresariais e nas parcerias em saúde, em regime de gestão e financiamento privados, integradas no SNS, bem como os respectivos requisitos de habilitação profissional e percurso de progressão profissional e de diferenciação técnico-científica.

Relativamente ao desenvolvimento da carreira, a mesma é aqui apresentada como uma carreira pluricategorial, com três categorias, farmacêutico assistente, farmacêutico assessor e farmacêutico assessor sénior, as quais refletem uma diferenciação de conteúdos funcionais, ao mesmo tempo que se fixam as regras de transição para as novas categorias.

Foram ouvidos os representantes das associações sindicais.

Assim:

Nos termos da alínea a) do número 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei estabelece o regime da carreira farmacêutica nas entidades públicas empresariais e nas parcerias em saúde, em regime de gestão e financiamento privados, integradas no Serviço Nacional de Saúde, bem como os respectivos requisitos de habilitação profissional e percurso

de progressão profissional e de diferenciação técnico-científica.

Artigo 2.º

Âmbito

1- O presente decreto-lei aplica-se aos farmacêuticos em regime de contrato individual de trabalho, nos termos do Código do Trabalho, nas entidades públicas empresariais e nas parcerias em saúde, em regime de gestão e financiamento privados, integradas no Serviço Nacional de Saúde, nos termos dos diplomas legais que definem o regime jurídico dos trabalhadores dessas entidades, sem prejuízo da manutenção do mesmo regime laboral e do disposto em instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.

2- O disposto no número anterior não prejudica os contratos de gestão já aprovados, bem como os que se encontrem, à data de entrada em vigor do presente decreto-lei, em fase de procedimento prévio à contratação ou em fase de procedimento concursal.

CAPÍTULO II

Qualificação profissional e áreas de exercício profissional

Artigo 3.º

Qualificação profissional

1- A integração na carreira farmacêutica pressupõe a posse do título definitivo de farmacêutico, concedido pela Ordem dos Farmacêuticos, bem como o título de especialista na correspondente área de exercício profissional, obtido nos termos a definir em diploma próprio, a aprovar no prazo de 180 dias.

2- Sem prejuízo do disposto na parte final do número anterior, a posse do título de especialista, atribuído pela Ordem dos Farmacêuticos, é condição suficiente para integração na carreira farmacêutica.

Artigo 4.º

Áreas de exercício profissional

A carreira farmacêutica organiza-se por áreas de exercício profissional, a que correspondem formas de exercício adequadas à natureza da atividade desenvolvida, considerando-se, desde já, as áreas de análises clínicas, farmácia hospitalar e genética humana, sem prejuízo de, no futuro, poderem vir a ser integradas outras áreas.

CAPÍTULO III

Estrutura da carreira

Artigo 5.º

Categorias

A carreira farmacêutica é pluricategorial e estrutura-se nas seguintes categorias:

- a) Farmacêutico assistente;
- b) Farmacêutico assessor;
- c) Farmacêutico assessor sénior.

Artigo 6.º

Perfil profissional

1- O farmacêutico é o profissional de saúde a quem cumpre executar as tarefas no âmbito do medicamento, análises clínicas e genéticas suscetíveis de contribuir para a salvaguarda da saúde pública e ações de educação dirigidas à comunidade no âmbito da otimização da terapêutica e promoção da saúde.

2- A carreira especial farmacêutica reflete a diferenciação e qualificação profissionais inerentes ao exercício do ato farmacêutico e enquadra profissionais detentores do respetivo título de especialistas.

3- O farmacêutico, consoante a área profissional em que se enquadre, exerce a sua atividade em todas as etapas do circuito do medicamento, influenciando e monitorizando a utilização de medicamentos e outros produtos de saúde numa perspectiva de contínua otimização do tratamento do doente através do uso judicioso, seguro, eficaz, apropriado e custo efetivo dos medicamentos, ou transformando a informação laboratorial adquirida em conhecimento útil ao diagnóstico, ao acompanhamento do doente e ao suporte terapêutico.

Artigo 7.º

Deveres funcionais

Sem prejuízo do conteúdo funcional inerente à respetiva categoria, os farmacêuticos exercem a sua atividade com plena responsabilidade profissional e autonomia técnico-científica, através do exercício correto das funções assumidas, cooperando com outros profissionais cuja ação seja complementar à sua e coordenando as equipas multidisciplinares de trabalho constituídas, sendo responsáveis pelos atos relacionados com o exercício das atividades praticadas por outros profissionais sob a sua responsabilidade e direção.

Artigo 8.º

Conteúdo funcional da categoria de farmacêutico assistente

O conteúdo funcional da categoria de farmacêutico assistente compreende funções enquadradas no Ato Farmacêutico, com observância pela autonomia e características técnico-científicas, respeitada a correspondente especialidade, nomeadamente:

- a) Investigação, desenvolvimento e preparação da forma farmacêutica dos medicamentos;
- b) Registo, fabrico, controlo e garantia da qualidade dos medicamentos, dispositivos médicos e outros produtos de saúde;
- c) Armazenamento, conservação, transporte e distribuição por grosso dos medicamentos, dos dispositivos médicos, e outros produtos de saúde, se aplicável;
- d) Gestão integrada do circuito dos medicamentos, dispositivos médicos e outros produtos de saúde (preparação, controlo, seleção, gestão, aquisição, armazenamento, distri-

buição, validação, monitorização e vigilância);

e) Divulgação dos recursos de informação necessários para a preparação e administração seguras dos medicamentos, no ponto de prestação de cuidados;

f) Gestão integrada do circuito dos tratamentos experimentais, incluindo a consulta farmacêutica e a avaliação de ensaios clínicos no âmbito da Comissão de Ética e Investigação;

g) Interpretação, validação da prescrição, preparação e controlo de fórmulas magistrais estéreis e não estéreis, assim como execução e controlo de preparações oficinais;

h) Desenho, parametrização e avaliação de tecnologias de informação e sistemas de informação no âmbito do circuito do medicamento;

i) Interpretação e avaliação das prescrições médicas;

j) Informação e consulta sobre medicamentos, dispositivos médicos e outros produtos de saúde;

k) Acompanhamento, vigilância, monitorização e controlo da distribuição, dispensa, adesão e utilização de medicamentos, de dispositivos médicos e outros produtos de saúde no âmbito da prestação de cuidados farmacêuticos e outras atividades de Farmácia Clínica (acompanhamento farmacoterapêutico, reconciliação da terapêutica e consulta farmacêutica);

l) Articulação entre os cuidados prestados nos diferentes níveis (cuidados primários e cuidados hospitalares) no sentido da melhoria da qualidade, nível da segurança e efetividade da terapêutica medicamentosa;

m) Monitorização clínica de fármacos, incluindo a determinação e interpretação de parâmetros farmacocinéticos e o estabelecimento de esquemas posológicos individualizados, bem como as vertentes de farmacogenética e farmacogenómica;

n) Colheita de produtos biológicos e desenvolvimento de métodos de análise laboratorial, sua validação e se necessário execução de técnicas altamente diferenciadas;

o) Avaliação, interpretação de resultados e respectiva validação clínica/biopatólógica;

p) Implementação, avaliação e monitorização dos sistemas de qualidade;

q) Substituição do farmacêutico assessor nas suas ausências e impedimentos;

r) Participação e cooperação em programas de investigação científica e protocolos de estudo relacionados com a sua área profissional;

s) Participação em júris de concursos e de avaliação;

t) Integração em equipas de serviço de urgência;

u) Participação nas atividades de planeamento e programação do trabalho a executar pela unidade ou serviço;

v) Participação na orientação e avaliação das atividades dos farmacêuticos internos e de outros profissionais de saúde, bem como de estágios de pré e pós graduados.

Artigo 9.º

Conteúdo funcional da categoria de farmacêutico assessor

Para além das funções inerentes à categoria de farmacêutico assistente, compete ainda ao titular da categoria de

farmacêutico assessor:

a) Participar na estruturação, organização, planeamento e coordenação dos serviços;

b) Planificar, coordenar, orientar e avaliar as atividades dos farmacêuticos internos e de outros profissionais de saúde, bem como de estágios de pré e pós-licenciatura, mestrados e doutoramentos;

c) Desenvolver e coordenar protocolos de estudo relacionados com a sua área de atividade;

d) Integrar comissões clínicas e técnico-científicas com o objetivo da disciplina, racionalização de recursos, melhoria assistencial e a salvaguarda da saúde pública;

e) Responsabilizar-se pela gestão da qualidade dos serviços e implementação de boas práticas e outros referenciais;

f) Ser responsável técnico pela seleção, aquisição e conservação de medicamentos, dispositivos médicos e outros produtos de saúde;

g) Ser responsável pela gestão de bancos celulares, amostras biológicas, ADN e respetivas bases de dados;

h) Ser responsável técnico pela seleção e conservação de dispositivos médicos «in vivo» e «in vitro», equipamentos e sua correta conservação;

i) Emitir pareceres técnico-científicos;

j) Substituição do farmacêutico assessor sénior nas suas ausências e impedimentos.

Artigo 10.º

Conteúdo funcional da categoria de farmacêutico assessor sénior

Para além das funções inerentes às categorias de farmacêutico assistente e farmacêutico assessor, compete ainda ao titular da categoria de farmacêutico assessor sénior:

a) Responsabilização por sectores ou unidades de serviço e respetivos recursos humanos;

b) Planeamento, programação e avaliação do trabalho da respetiva unidade, serviço ou departamento;

c) Assumir a responsabilidade pelas atividades de formação e de desenvolvimento profissional contínuo dos farmacêuticos da sua unidade, serviço ou departamento ou das atribuições de formação da instituição, quando designado;

d) Elaborar, promover ou apoiar a concretização de projetos de desenvolvimento técnico-científico, institucional, de qualidade e de inovação, que mobilizem e envolvam o conjunto da equipa profissional em que esteja integrado;

e) Participação em júris de concursos para todos os graus e categorias da carreira.

Artigo 11.º

Condições de admissão

1- Para a admissão à categoria de farmacêutico assistente, é exigido o grau de especialista.

2- Para a admissão à categoria de farmacêutico assessor, são exigidos cinco anos de exercício efetivo com a categoria de farmacêutico assistente.

3- Para a admissão à categoria de farmacêutico assessor sénior, são exigidos três anos de exercício efetivo com a categoria de farmacêutico assessor.

Artigo 12.º

Recrutamento

1- O recrutamento para os postos de trabalho sujeitos ao regime do Código do Trabalho, no âmbito da carreira farmacêutica, incluindo mudança de categoria, é feito mediante processo de seleção com observância do disposto no artigo anterior.

2- Os requisitos de candidatura e a tramitação do processo de seleção previstos no número anterior são regulados por instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.

Artigo 13.º

Posições remuneratórias e remunerações

As posições remuneratórias e as remunerações dos trabalhadores integrados na carreira farmacêutica são fixadas em instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.

Artigo 14.º

Período experimental

1- O período experimental para os contratos individuais de trabalho por tempo indeterminado tem a duração de 90 dias.

2- Considera-se cumprido o período experimental a que se refere o número anterior sempre que o contrato por tempo indeterminado tenha sido imediatamente precedido da constituição, no mesmo órgão ou serviço e para o desempenho das mesmas funções, de um vínculo, na modalidade de contrato a termo resolutivo, certo ou incerto, cuja duração tenha sido igual ou superior ao prazo de 90 dias estabelecido no número anterior.

Artigo 15.º

Formação profissional

1- A formação dos trabalhadores integrados na carreira farmacêutica assume carácter de continuidade e prossegue objetivos de atualização técnica e científica ou de desenvolvimento de projetos de investigação.

2- A formação prevista no número anterior deve ser planeada e programada, de modo a incluir informação interdisciplinar e desenvolver competências de organização e gestão de serviços.

3- A frequência de cursos de formação complementar ou de atualização profissional, com vista ao aperfeiçoamento, diferenciação técnica ou projetos de investigação, pode ser autorizada, mediante licença sem perda de remuneração, por um período não superior a 15 dias úteis por ano, ou nos termos que venham a ser definidos por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.

4- O membro do Governo responsável pela área da saúde pode atribuir, com faculdade de delegar, a licença prevista nos termos do número anterior, por um período superior a 15 dias úteis, desde que a proposta se encontre devidamente fundamentada e a formação se revista de interesse para os serviços.

Artigo 16.º

Avaliação do desempenho

A avaliação do desempenho relativa aos trabalhadores que integrem a carreira farmacêutica rege-se pelo regime estabelecido no diploma que fixa o sistema integrado de gestão e avaliação do desempenho na Administração Pública, com as adaptações que forem introduzidas por instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.

Artigo 17.º

Direção e coordenação

1- Os trabalhadores integrados na carreira farmacêutica podem exercer funções de direção ou coordenação de departamentos, serviços ou unidades funcionais do Serviço Nacional de Saúde, desde que sejam titulares da categoria de farmacêutico assessor sénior ou, em casos devidamente fundamentados, de farmacêutico assessor, designadamente por inexistência de farmacêutico assessores seniores no respetivo órgão ou serviço.

2- Sem prejuízo do disposto em lei especial, e de acordo com a organização interna e conveniência de serviço, o exercício de funções de direção ou coordenação de departamentos, serviços ou unidades funcionais do Serviço Nacional de Saúde é cumprido em comissão de serviço por três anos, renovável por iguais períodos.

3- O exercício das funções referidas nos números anteriores não impede a manutenção da atividade de prestação de cuidados de saúde por parte dos farmacêuticos, mas prevalece sobre a mesma.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 18.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de ... - ...

Despacho

Nos termos do artigo 16.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, em conjugação com a alínea b) do número 1 do artigo 472.º e do número 2 do artigo 473.º do Código do Trabalho, com, determina-se o seguinte:

1- A publicação, em separata do *Boletim do Trabalho e Emprego*, do diploma legal que aprova a carreira especial de Nutricionista, aplicável aos trabalhadores com vínculo

jurídico de emprego público, constituído por contrato de trabalho em funções públicas, sem prejuízo do disposto em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.

2- O prazo de apreciação pública do projeto é de 20 dias, a contar da data da sua publicação, a título excepcional e por motivos de urgência, tendo em consideração o procedimento legislativo a que se encontram sujeitos bem como à necessidade da sua publicação se efetuar no prazo mais curto possível.

Lisboa, 13 de agosto de 2015 - O Secretário de Estado da Saúde, *Manuel Ferreira Teixeira* - O Secretário de Estado do Emprego, *Octávio Félix de Oliveira*.

Diploma legal que aprova a carreira especial de Nutricionista, aplicável aos trabalhadores com vínculo jurídico de emprego público, constituído por contrato de trabalho em funções públicas, sem prejuízo do disposto em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho

A saúde é uma questão fundamental, não só do ponto de vista da qualidade de vida do homem, como, também, na perspetiva da sua realização integral. Com a finalidade última de salvaguardar o direito dos cidadãos aos cuidados de saúde com qualidade o exercício por parte dos profissionais de saúde, pressupõe que estejam habilitados com adequadas qualificações profissionais o que justifica que o setor da saúde seja um dos que tem maior número de profissões regulamentadas, como sucede com a profissão de nutricionista.

Associada à garantia de qualidade das prestações de saúde encontra-se a sua natureza cada vez mais complexa e tecnicamente diferenciada. Esta característica das prestações de saúde tem gerado um grau de especialização cada vez mais elevado dos profissionais de saúde mas, simultaneamente, uma interdependência cada vez mais acentuada de cada uma das atividades envolvidas.

A especialização e a diferenciação determinam uma especial autonomia técnica como única forma de proteger os interesses dos doentes com vista à escolha da solução mais adequada para determinada situação de saúde, o que ressalta do papel assumido pelo nutricionista, que envolve uma atividade que enceta uma elevada complexidade técnica e cujos reflexos, não se cingem ao bem-estar e saúde dos utentes, mas se repercute em questões muito mais transversais, em particular, no contexto atual em que sistematicamente se questiona a sustentabilidade do Serviço Nacional de Saúde.

É neste sentido, tendo em conta o conteúdo funcional que nos diversos domínios em que desenvolve funções de estudo, orientação e vigilância da alimentação e nutrição, quanto à sua adequação e qualidade, em indivíduos ou grupos, bem como na comunidade, incluindo a avaliação do estado nutricional, tendo por objetivo atingir e manter ao melhor nível o estado de saúde das populações, através de uma prática profissional cientificamente sustentada, que se apresenta como adequado autonomizar a carreira de psicólogo clínico.

Para além dos aspetos atrás referidos, a criação da car-

reira especial de nutricionista está ainda em linha com as normas de direito comunitário, relativas ao reconhecimento mútuo de diplomas, certificados ou outros títulos obtidos em outro estado membro, referente à livre circulação de pessoas e bens no espaço europeu.

Aliás, também em matéria de estruturação da carreira importa observar que na grande maioria dos países europeus, a intervenção dos nutricionistas está perfeitamente definida e enquadrada numa carreira autónoma ou em conjunto com profissionais considerados do mesmo nível de qualificações, competências e funções.

Nesta conformidade, o presente decreto-lei vem agora instituir uma carreira especial de nutricionista na Administração Pública, remetendo para deveres funcionais comuns a todos os trabalhadores em funções públicas, bem como para o conteúdo funcional da prestação de cuidados de saúde.

Relativamente ao desenvolvimento da carreira, a mesma é aqui apresentada como uma carreira pluricategorial, com três categorias, nutricionista assistente, nutricionista assessor e nutricionista assessor sénior, as quais refletem uma diferenciação de conteúdos funcionais, ao mesmo tempo que se fixam as regras de transição para as novas categorias.

Foram observados os procedimentos de negociação coletiva, bem como de participação na legislação laboral, decorrentes da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do número 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei estabelece o regime legal da carreira especial de nutricionista, bem como os requisitos de habilitação profissional.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente decreto-lei aplica-se aos trabalhadores integrados na carreira especial de nutricionista com vínculo jurídico de emprego público, constituída por contrato de trabalho em funções públicas.

CAPÍTULO II

Qualificação profissional

Artigo 3.º

Qualificação profissional

A integração na carreira especial de nutricionista pressupõe a posse do título definitivo de nutricionista, concedido

pela Ordem dos Nutricionistas e o título de especialista, obtido nos termos a definir em diploma próprio, a aprovar no prazo de 180 dias.

CAPÍTULO III

Estrutura da carreira

Artigo 4.º

Categorias

A carreira especial de nutricionista é pluricategorial e estrutura-se nas seguintes categorias:

- a) Nutricionista assistente;
- b) Nutricionista assessor;
- c) Nutricionista assessor sénior.

Artigo 5.º

Perfil profissional

1- O nutricionista é o profissional de saúde habilitado com o título definitivo de nutricionista, concedido pela Ordem dos Nutricionistas, bem como do título de especialista a que se refere o artigo 3.º, que desenvolve funções de estudo, orientação e vigilância da alimentação e nutrição, quanto à sua adequação e qualidade, em indivíduos ou grupos, bem como na comunidade, incluindo a avaliação do estado nutricional, tendo por objetivo atingir e manter ao melhor nível o estado de saúde das populações, através de uma prática profissional cientificamente sustentada.

2- O nutricionista dirige a sua prática e ação na salvaguarda da saúde humana, competindo-lhe, em especial:

- a) Aplicar métodos de recolha e interpretação de informação acerca da gestão alimentar, do estado nutricional, balanço energético e composição corporal e acerca das interações entre alimentação e a saúde e a doença;
- b) Avaliar o estado nutricional dos indivíduos e das populações;
- c) Estudar os desequilíbrios alimentares geradores de doença na comunidade ou em grupos populacionais determinados e promover a correção dos erros detetados;
- d) Recolher, registar, analisar, interpretar e reportar dados analíticos na área das ciências da nutrição, usando métodos apropriados;
- e) Realizar o aconselhamento nutricional a indivíduos ou grupos;
- f) Interpretar os métodos de análise química, nutricional, microbiológica e aplicar os métodos de sensorial dos alimentos;
- g) Planear, validar e implementar ementas e planos alimentares adaptados às diversas circunstâncias e em função da patologia e da população a que se destina;
- h) Conceber sistemas de produção, transformação e preparação dos alimentos e estudar os seus efeitos sobre a composição química, nutrientes e outros constituintes dos alimentos;
- i) Participar no planeamento, implementação, gestão e avaliação de programas de intervenção comunitária na área

da alimentação e da nutrição;

j) Participar no planeamento e implementação de políticas que integrem as questões alimentares e nutricionais, em toda a cadeia alimentar, e suas relações e interações com a saúde pública;

k) Conceber, promover e participar em programas de educação para a saúde e, em geral, de saúde pública, no domínio da educação alimentar;

l) Promover ações de educação e formação acerca de alimentos, nutrientes e interações entre alimentação e saúde, dirigidas à população em geral e ou grupos específicos;

m) Conceber e implementar normas e procedimentos na área da segurança, qualidade e sustentabilidade alimentar;

n) Participar na definição da política de saúde alimentar a nível regional ou nacional.

Artigo 6.º

Deveres funcionais

1- Os trabalhadores integrados na carreira especial de nutricionista estão obrigados ao cumprimento dos deveres gerais estabelecidos para os trabalhadores que exercem funções públicas.

2- Sem prejuízo do disposto no número anterior, bem como do conteúdo funcional inerente à respetiva categoria, o nutricionista exerce a sua atividade com plena responsabilidade profissional e autonomia técnico-científica, através do exercício correto das funções assumidas, coopera com outros profissionais cuja ação seja complementar à sua sendo responsável pelos atos relacionados com o exercício das atividades praticadas por outros profissionais sob a sua responsabilidade e direção.

Artigo 7.º

Conteúdo funcional da categoria de nutricionista assistente

Ao nutricionista com a categoria de nutricionista assistente, tendo em conta os níveis de complexidade e responsabilidade no domínio da saúde em que se desenvolve o exercício da sua atividade profissional, são atribuídas as seguintes funções:

- a) Avaliar o estado de nutrição de uma dada comunidade;
- b) Estudar os desequilíbrios alimentares geradores de doença na comunidade ou em grupos populacionais determinados e a promoção e correção dos erros detetados;
- c) Participar em programas de educação para a saúde e, em geral, de saúde pública, no domínio da educação alimentar;
- d) Aconselhamento nutricional, individual ou coletivo;
- e) Intervir no domínio da terapêutica dietética nutricional, quando solicitada;
- f) Participar nos processos relativos à formação pré e pós-graduada;
- g) Participar em júris de concurso e de avaliação;
- h) Substituir o titular da categoria de nutricionista assessor, nas suas ausências e impedimentos.

Artigo 8.º

Conteúdo funcional da categoria de nutricionista assessor

Para além das funções inerentes à categoria de nutricao-

nista assistente, compete ainda ao titular da categoria de nutricionista assessor:

- a) Participar na elaboração de programas de educação para a saúde;
- b) Participar em reuniões científicas e em ações de formação e investigação da área respectiva;
- c) Participar na estruturação e organização dos serviços;
- d) Participar na elaboração, planeamento e coordenação dos programas de serviço;
- e) Desenvolver e coordenar protocolos de estudo relacionados com a sua área de atividade;
- f) Integrar comissões clínicas e técnico-científicas com o objetivo da disciplina, racionalização de recursos, melhoria assistencial e salvaguarda da saúde pública;
- g) Responsabilizar-se pela gestão da qualidade dos serviços e implementação de boas práticas e outros referenciais;
- h) Elaborar e coordenar programas de protocolos de atividades científica e técnica;
- i) Substituir o titular da categoria de nutricionista assessor sénior, nas suas ausências e impedimentos.

Artigo 9.º

Conteúdo funcional da categoria de nutricionista assessor sénior

Para além das funções inerentes às categorias de nutricionista assistente e nutricionista assessor, compete ainda ao titular da categoria de nutricionista assessor sénior:

- a) Participar na estruturação e organização dos serviços;
- b) Elaborar e coordenar programas de protocolos de atividade científica e técnica;
- c) Emitir pareceres técnico-científicos;
- d) A participação na definição da política de saúde alimentar a nível regional ou nacional;
- e) Assumir a responsabilidade pelas atividades de formação e de desenvolvimento profissional contínuo dos nutricionistas da sua unidade, serviço ou departamento ou da instituição;
- f) Elaborar, promover ou apoiar a concretização de projetos de desenvolvimento técnico-científico, institucional, de qualidade e de inovação que mobilizem e envolvam o conjunto da equipa profissional em que esteja integrado.

Artigo 10.º

Grau de complexidade funcional

A carreira especial de nutricionista é classificada como sendo de grau 3, em termos de complexidade funcional.

Artigo 11.º

Condições de admissão

- 1- Para a admissão à categoria de nutricionista assistente, é exigido o grau de especialista.
- 2- Para a admissão à categoria de nutricionista assessor, são exigidos cinco anos de exercício efetivo com a categoria de nutricionista assistente.
- 3- Para a admissão à categoria de nutricionista assessor sénior, são exigidos três anos de exercício efetivo com a categoria de nutricionista assessor.

Artigo 12.º

Recrutamento

1- O recrutamento para os postos de trabalho em funções públicas, no âmbito da carreira especial de nutricionista, incluindo mudança de categoria, é feito mediante procedimento concursal.

2- Os requisitos de candidatura e a tramitação do procedimento concursal previstos no número anterior são regulados por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Administração Pública e da saúde.

Artigo 13.º

Remunerações

A identificação dos níveis remuneratórios correspondentes às posições remuneratórias das categorias da carreira especial de nutricionista é efetuada em termos a prever em decreto regulamentar.

Artigo 14.º

Posições remuneratórias

1- A cada categoria da carreira especial de nutricionista corresponde um número variável de posições remuneratórias.

2- A determinação da posição remuneratória na categoria de recrutamento é objeto de negociação, nos termos previstos na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho (LTFP).

3- A alteração da posição remuneratória na categoria faz-se nos termos previstos na LTFP, tendo em conta o sistema de avaliação de desempenho dos trabalhadores que integram a carreira especial de nutricionista.

Artigo 15.º

Período experimental

1- O período experimental para os contratos de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado por tempo indeterminado tem a duração de 90 dias.

2- Considera-se cumprido o período experimental a que se refere o número anterior sempre que o contrato por tempo indeterminado tenha sido imediatamente precedido da constituição, no mesmo órgão ou serviço e para o desempenho das mesmas funções, de um vínculo, na modalidade de contrato a termo resolutivo, certo ou incerto, cuja duração tenha sido igual ou superior ao prazo de 90 dias estabelecido no número anterior.

Artigo 16.º

Formação profissional

1- A formação dos trabalhadores integrados na carreira especial de nutricionista assume carácter de continuidade e prossegue objetivos de atualização técnica e científica ou de desenvolvimento de projetos de investigação.

2- A formação prevista no número anterior deve ser planeada e programada, de modo a incluir informação interdisciplinar e desenvolver competências de organização e gestão

de serviços.

3- A frequência de cursos de formação complementar ou de atualização profissional, com vista ao aperfeiçoamento, diferenciação técnica ou projetos de investigação, pode ser autorizada, mediante licença sem perda de remuneração, por um período não superior a 15 dias úteis por ano, ou nos termos que venham a ser definidos por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.

4- O membro do Governo responsável pela área da saúde pode atribuir, com faculdade de delegar, a licença prevista nos termos do número anterior, por um período superior a 15 dias úteis, desde que a proposta se encontre devidamente fundamentada e a formação se revista de interesse para os serviços.

Artigo 17.º

Avaliação do desempenho

A avaliação do desempenho relativa aos trabalhadores que integrem a carreira especial de nutricionista rege-se pelo regime estabelecido no diploma que fixa o sistema integrado de gestão e avaliação do desempenho na Administração Pública, com as adaptações que forem introduzidas por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Administração Pública e da saúde.

Artigo 18.º

Direção e coordenação

1- Os trabalhadores integrados na carreira especial de nutricionista podem exercer funções de direção ou coordenação de departamentos, serviços ou unidades funcionais do Serviço Nacional de Saúde, desde que sejam titulares da categoria de nutricionista assessor sénior ou, em casos devidamente fundamentados, de nutricionista assessor, designadamente por inexistência de nutricionistas assessores seniores no respetivo órgão ou serviço.

2- Sem prejuízo do disposto em lei especial, e de acordo com a organização interna e conveniência de serviço, o exercício de funções de direção ou coordenação de departamentos, serviços ou unidades funcionais do Serviço Nacional de Saúde é cumprido em comissão de serviço por três anos, renovável por iguais períodos, sendo a respetiva remuneração fixada em diploma próprio.

3- O exercício das funções referidas nos números anteriores não impede a manutenção da atividade de prestação de cuidados de saúde por parte dos nutricionistas, mas prevalece sobre a mesma.

CAPÍTULO IV

Normas de transição

Artigo 19.º

Transição para a nova carreira

1- Os nutricionistas integrados na carreira dos técnicos superiores de saúde, ramo de nutrição, são integrados na carreira

especial de nutricionista definida nos termos do presente decreto-lei.

2- Os nutricionistas integrados na carreira dos técnicos superiores de saúde, ramo de nutrição, a que se refere o Decreto-Lei n.º 414/91, de 22 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 501/99, de 19 de novembro, com as categorias de assistente e de assistente principal, que nos termos do número anterior transitam para a carreira especial de nutricionista, transitam para a categoria de nutricionista assistente.

3- Os nutricionistas integrados na carreira dos técnicos superiores de saúde, ramo de nutrição, a que se refere o Decreto-Lei n.º 414/91, de 22 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 501/99, de 19 de novembro, com a categoria de assessor, que nos termos do número 1 transitam para a carreira especial de nutricionista, transitam para a categoria de nutricionista assessor.

4- Os nutricionistas integrados na carreira dos técnicos superiores de saúde, ramo de nutrição, a que se refere o Decreto-Lei n.º 414/91, de 22 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 501/99, de 19 de novembro, com a categoria de assessor superior, que nos termos do número 1 transitam para a carreira especial de nutricionista, transitam para a categoria de nutricionista assessor sénior.

5- O pessoal que se encontre provido em lugares da carreira técnica superior de regime geral que, cumulativamente, detenha o título de especialista e se encontre no exercício efetivo de funções próprias de nutricionista transita para a categoria de assistente, mediante despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde.

Artigo 20.º

Reposicionamento remuneratório

Na transição para a carreira especial de nutricionista os trabalhadores são reposicionados nos termos previstos no artigo 104.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, mantido em vigor pela alínea c) do número 1 do artigo 42.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 21.º

Disposição final

É extinto o ramo de nutrição, da carreira dos técnicos superiores de saúde, a que se refere o Decreto-Lei n.º 414/91, de 22 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 501/99, de 19 de novembro.

Artigo 22.º

Disposição transitória

Até à entrada em vigor do diploma a que alude o artigo 3.º do presente decreto-lei é aplicável o regime previsto na Portaria n.º 796/94, de 7 de setembro.

Artigo 23.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de ... - ...

Despacho

Nos termos da alínea *b*) do número 1 do artigo 472.º e do número 2 do artigo 473.º do Código do Trabalho, determina-se o seguinte:

1- A publicação, em separata do *Boletim do Trabalho e Emprego*, do diploma legal que aprova a carreira de Nutricionista, aplicável aos trabalhadores contratados em regime de contrato individual de trabalho, nos termos do Código do Trabalho, nas entidades públicas empresariais e nas parcerias em saúde, em regime de gestão e financiamento privados, integradas no Serviço Nacional de Saúde, nos termos dos diplomas legais que definem o regime jurídico dos trabalhadores dessas entidades, sem prejuízo do disposto em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.

2- O prazo de apreciação pública do projeto é de 20 dias, a contar da data da sua publicação, a título excepcional e por motivos de urgência, tendo em consideração o procedimento legislativo a que se encontra sujeito bem como à necessidade da sua publicação se efetuar no prazo mais curto possível.

Lisboa, 13 de agosto de 2015 - O Secretário de Estado da Saúde, *Manuel Ferreira Teixeira* - O Secretário de Estado do Emprego, *Octávio Félix de Oliveira*.

Diploma legal que aprova a carreira de Nutricionista, aplicável aos trabalhadores contratados em regime de contrato individual de trabalho, nos termos do Código do Trabalho, nas entidades públicas empresariais e nas parcerias em saúde, em regime de gestão e financiamento privados, integradas no Serviço Nacional de Saúde, nos termos dos diplomas legais que definem o regime jurídico dos trabalhadores dessas entidades, sem prejuízo do disposto em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho

O sistema de saúde, tal como decorre da Base XII da Lei de Bases da Saúde, aprovada pela Lei n.º 48/90, de 24 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 27/2002, de 8 de novembro, em sentido estrito, é constituído pelo Serviço Nacional de Saúde (SNS) e por todas as entidades públicas que desenvolvam atividades de promoção, prevenção e tratamento na área da saúde, bem como por todas as entidades privadas e por todos os profissionais livres que acordem com a primeira a prestação de todas ou de algumas daquelas atividades.

Com a implementação da reforma da gestão hospitalar, procedeu-se à transformação de alguns estabelecimentos hospitalares, primeiro, em sociedades anónimas de capitais exclusivamente públicos e, posteriormente, em entidades públicas empresariais, integradas no setor empresarial do Estado.

As entidades públicas empresariais do setor da saúde são pessoas coletivas de direito público de natureza empresarial dotadas de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, nos termos do regime jurídico do setor público empresarial, que se regem pelo regime jurídico aplicável às entidades públicas empresariais, com as especificidades previstas nos respetivos diplomas de criação e estatutos, bem como nos respetivos regulamentos internos e nas normas em vigor para o SNS que não contrariem aquelas normas.

Em matéria de recursos humanos, os trabalhadores das entidades públicas empresariais do setor da saúde estão sujeitos ao regime do contrato de trabalho, nos termos do Código do Trabalho, bem como ao regime disposto em diplomas que definam o regime legal de carreira de profissões da saúde, demais legislação laboral, normas imperativas sobre títulos profissionais, instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e regulamentos internos.

No âmbito da reformulação do regime de carreiras da Administração Pública desenvolvido ao abrigo da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, criou-se um patamar de referência para as carreiras dos profissionais de saúde a exercer em entidades públicas empresariais no âmbito do SNS, pelo que adquire, neste contexto, particular importância a intenção de se replicar o modelo no sector empresarial do Estado.

Efetivamente, a padronização e a identidade de critérios de organização e valorização de recursos humanos contribuem para a circularidade do sistema e sustentam o reconhecimento mútuo da qualificação, independentemente do local de trabalho e da natureza jurídica da relação de emprego.

Para alcançar este desiderato, torna-se imperativo alterar, em conformidade, o regime de pessoal das entidades públicas empresariais no domínio do SNS para todos os profissionais de saúde.

Cumpr, a este propósito, referir que a presente alteração não condiciona a aplicação do Código do Trabalho nem a liberdade de negociação reconhecida às partes no âmbito da contratação colectiva.

Em síntese, através do presente decreto-lei, o Governo pretende garantir que os nutricionistas das instituições de saúde no âmbito do SNS possam dispor de um percurso comum de progressão profissional e de diferenciação técnico-científica, o que possibilita também a mobilidade interinstitucional, com harmonização de direitos e deveres, sem subverter a autonomia de gestão do sector empresarial do Estado.

Nesta conformidade, o presente decreto-lei vem agora instituir uma carreira de nutricionista nas entidades públicas empresariais e nas parcerias em saúde, em regime de gestão e financiamento privados, integradas no SNS, bem como os respectivos requisitos de habilitação profissional e percurso de progressão profissional e de diferenciação técnico-científica.

Relativamente ao desenvolvimento da carreira, a mesma é aqui apresentada como uma carreira pluricategorial, com três categorias, nutricionista assistente, nutricionista assessor e nutricionista assessor sénior, as quais refletem uma diferenciação de conteúdos funcionais, ao mesmo tempo que se fixam as regras de transição para as novas categorias.

Foram ouvidos os representantes das associações sindicais.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do número 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei estabelece o regime da carreira de nutricionista nas entidades públicas empresariais e nas parcerias em saúde, em regime de gestão e financiamento privados, integradas no Serviço Nacional de Saúde, bem como os respectivos requisitos de habilitação profissional e percurso de progressão profissional e de diferenciação técnico-científica.

Artigo 2.º

Âmbito

1- O presente decreto-lei aplica-se aos nutricionistas em regime de contrato individual de trabalho, nos termos do Código do Trabalho, nas entidades públicas empresariais e nas parcerias em saúde, em regime de gestão e financiamento privados, integradas no Serviço Nacional de Saúde, nos termos dos diplomas legais que definem o regime jurídico dos trabalhadores dessas entidades, sem prejuízo do disposto em instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.

2- O disposto no número anterior não prejudica os contratos de gestão já aprovados, bem como os que se encontrem, à data de entrada em vigor do presente decreto-lei, em fase de procedimento prévio à contratação ou em fase de procedimento concursal.

CAPÍTULO II

Qualificação profissional

Artigo 3.º

Qualificação profissional

A integração na carreira de nutricionista pressupõe a posse do título definitivo de nutricionista, concedido pela Ordem dos Nutricionistas e o título de especialista, obtido nos termos a definir em diploma próprio, a aprovar no prazo de 180 dias.

CAPÍTULO III

Estrutura da carreira

Artigo 4.º

Categorias

A carreira de nutricionista é pluricategorial e estrutura-se nas seguintes categorias:

- a)* Nutricionista assistente;
- b)* Nutricionista assessor;
- c)* Nutricionista assessor sénior.

Artigo 5.º

Perfil profissional

1- O nutricionista é o profissional de saúde habilitado título definitivo de nutricionista, concedido pela Ordem dos Nutricionistas, bem como do título de especialista a que se refere o artigo 3.º, que desenvolve funções de estudo, orientação e vigilância da alimentação e nutrição, quanto à sua adequação e qualidade, em indivíduos ou grupos, bem como na comunidade, incluindo a avaliação do estado nutricional, tendo por objetivo atingir e manter ao melhor nível o estado de saúde das populações, através de uma prática profissional cientificamente sustentada.

2- O nutricionista dirige a sua prática e ação na salvaguarda da saúde humana, competindo-lhe, em especial:

- a)* Aplicar métodos de recolha e interpretação de informação acerca das gestão alimentar, do estado nutricional, balanço energético e composição corporal e acerca das interações entre alimentação e a saúde e a doença;
- b)* Avaliar o estado nutricional dos indivíduos e das populações;
- c)* Estudar os desequilíbrios alimentares geradores de doença na comunidade ou em grupos populacionais determinados e promover a correção dos erros detetados;
- d)* Recolher, registar, analisar, interpretar e reportar dados analíticos na área das ciências da nutrição, usando métodos apropriados;
- e)* Realizar o aconselhamento nutricional a indivíduos ou grupos;
- f)* Conceber sistemas de produção, transformação e preparação dos alimentos e estudar os seus efeitos sobre a composição química, nutrientes e outros constituintes dos alimentos;
- g)* Participar no planeamento, implementação, gestão e avaliação de programas de intervenção comunitária na área da alimentação e da nutrição;
- h)* Participar no planeamento e implementação de políticas que integrem as questões alimentares e nutricionais, em toda a cadeia alimentar, e suas relações e interações com a saúde pública;
- i)* Conceber, promover e participar em programas de educação para a saúde e, em geral, de saúde pública, no domínio da educação alimentar;

j) Promover ações de educação e formação acerca de alimentos, nutrientes e interações entre alimentação e saúde, dirigidas à população em geral e ou grupos específicos;

k) Participar na definição da política de saúde alimentar a nível regional ou nacional.

Artigo 6.º

Deveres funcionais

Sem prejuízo do conteúdo funcional inerente à respetiva categoria, os nutricionistas exercem a sua atividade com plena responsabilidade profissional e autonomia técnico-científica, através do exercício correto das funções assumidas, cooperando com outros profissionais cuja ação seja complementar à sua e coordenando as equipas multidisciplinares de trabalho constituídas, sendo responsáveis pelos atos relacionados com o exercício das atividades praticadas por outros profissionais sob a sua responsabilidade e direção.

Artigo 7.º

Conteúdo funcional da categoria de nutricionista assistente

Ao nutricionista com a categoria de nutricionista assistente, tendo em conta os níveis de complexidade e responsabilidade em que se desenvolvem no domínio da saúde, são atribuídas as seguintes funções:

a) A avaliação do estado de nutrição de uma dada comunidade, em especial nas áreas escolar e ocupacional;

b) O estudo dos desequilíbrios alimentares geradores de doença na comunidade ou em grupos populacionais determinados e a promoção e correção dos erros detectados;

c) A participação em programas de educação para a saúde e, em geral, de saúde pública, no domínio da educação alimentar;

d) O aconselhamento nutricional, individual ou colectivo;

e) A intervenção no domínio da terapêutica dietética, quando solicitada;

f) Participar em júris de concurso e de avaliação;

g) Substituir o titular da categoria de nutricionista assessor, nas suas ausências e impedimentos.

Artigo 8.º

Conteúdo funcional da categoria de nutricionista assessor

Para além das funções inerentes à categoria de nutricionista assistente, compete ainda ao titular da categoria de nutricionista assessor:

a) A participação na elaboração de programas de educação para a saúde em geral e, em particular, da saúde pública, no domínio da educação alimentar;

b) A participação em reuniões científicas e em ações de formação e investigação da área respectiva;

c) As funções atribuídas ao assessor superior caso este não exista ou, nas suas faltas e impedimentos, quando para tal designado;

d) Participar na estruturação e organização dos serviços;

e) Participar na elaboração, planeamento e coordenação dos programas de serviço;

f) Desenvolver e coordenar protocolos de estudo relaciona-

dos com a sua área de atividade;

g) Integrar comissões clínicas e técnico-científicas com o objetivo da disciplina, racionalização de recursos, melhoria assistencial e salvaguarda da saúde pública;

h) Responsabilizar-se pela gestão da qualidade dos serviços e implementação de boas práticas e outros referenciais;

i) Elaborar e coordenar programas de protocolos de atividades científica e técnica;

j) Substituir o titular da categoria de nutricionista assessor sénior, nas suas ausências e impedimentos.

Artigo 9.º

Conteúdo funcional da categoria de nutricionista assessor sénior

Para além das funções inerentes às categorias de nutricionista assistente e de nutricionista assessor, compete ainda ao titular da categoria de nutricionista assessor sénior:

a) A participação na estruturação e organização dos serviços;

b) A elaboração e coordenação de programas de protocolos de atividades científica e técnica;

c) A emissão de pareceres técnico-científicos;

d) A participação na definição da política de saúde alimentar a nível regional ou nacional;

e) Assumir a responsabilidade pelas atividades de formação e de desenvolvimento profissional contínuo dos nutricionistas da sua unidade, serviço ou departamento ou da instituição;

f) Elaborar, promover ou apoiar a concretização de projetos de desenvolvimento técnico-científico, institucional, de qualidade e de inovação que mobilizem e envolvam o conjunto da equipa profissional em que esteja integrado.

Artigo 10.º

Condições de admissão

1- Para a admissão à categoria de nutricionista assistente, é exigido o grau de especialista em nutrição.

2- Para a admissão à categoria de nutricionista assessor, são exigidos cinco anos de exercício efetivo com a categoria de nutricionista assistente.

3- Para a admissão à categoria de nutricionista assessor sénior, são exigidos três anos de exercício efetivo com a categoria de nutricionista assessor.

Artigo 11.º

Recrutamento

1- O recrutamento para os postos de trabalho sujeitos ao regime do Código do Trabalho, no âmbito da carreira de nutricionista, incluindo mudança de categoria, é feito mediante processo de seleção com observância do disposto no artigo anterior.

2- Os requisitos de candidatura e a tramitação do processo de seleção previstos no número anterior são regulados por instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.

Artigo 12.º

Posições remuneratórias e remunerações

As posições remuneratórias e as remunerações dos traba-

lhadores integrados na carreira de nutricionista são fixadas em instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.

Artigo 13.º

Formação profissional

1- A formação dos trabalhadores integrados na carreira de nutricionista assume carácter de continuidade e prossegue objetivos de atualização técnica e científica ou de desenvolvimento de projetos de investigação.

2- A formação prevista no número anterior deve ser planeada e programada, de modo a incluir informação interdisciplinar e desenvolver competências de organização e gestão de serviços.

3- A frequência de cursos de formação complementar ou de atualização profissional, com vista ao aperfeiçoamento, diferenciação técnica ou projetos de investigação, pode ser autorizada, mediante licença sem perda de remuneração, por um período não superior a 15 dias úteis por ano, ou nos termos que venham a ser definidos por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.

4- O membro do Governo responsável pela área da saúde pode atribuir, com faculdade de delegar, a licença prevista nos termos do número anterior, por um período superior a 15 dias úteis, desde que a proposta se encontre devidamente fundamentada e a formação se revista de interesse para os serviços.

Artigo 14.º

Avaliação do desempenho

A avaliação do desempenho relativa aos trabalhadores que integrem a carreira de nutricionista rege-se pelo regime estabelecido no diploma que fixa o sistema integrado de gestão e avaliação do desempenho na Administração Pública, com as adaptações que forem introduzidas por instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.

Artigo 15.º

Direção ou coordenação

1- Os trabalhadores integrados na carreira de nutricionista podem exercer funções de direção ou coordenação de departamentos, serviços ou unidades funcionais do Serviço Nacional de Saúde, desde que sejam titulares da categoria de nutricionista assessor sénior ou, em casos devidamente fundamentados, de nutricionista assessor, designadamente por inexistência de nutricionistas assessores seniores no respetivo órgão ou serviço.

2- Sem prejuízo do disposto em lei especial, e de acordo com a organização interna e conveniência de serviço, o exercício de funções de direção ou coordenação de departamentos, serviços ou unidades funcionais do Serviço Nacional de Saúde é cumprido em comissão de serviço por três anos, renovável por iguais períodos.

3- O exercício das funções referidas nos números anteriores não impede a manutenção da atividade de prestação de cuidados de saúde por parte dos nutricionistas, mas prevalece sobre a mesma.

CAPÍTULO V

Disposições transitórias e finais

Artigo 16.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de ... - ...

Despacho

Nos termos do artigo 16.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, em conjugação com a alínea b) do número 1 do artigo 472.º e do número 2 do artigo 473.º do Código do Trabalho, com, determina-se o seguinte:

1- A publicação, em separata do *Boletim do Trabalho e Emprego*, do diploma legal que aprova a carreira especial de Psicólogo Clínico, aplicável aos trabalhadores com vínculo jurídico de emprego público, constituído por contrato de trabalho em funções públicas, sem prejuízo do disposto em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.

2- O prazo de apreciação pública do projeto é de 20 dias, a contar da data da sua publicação, a título excecional e por motivos de urgência, tendo em consideração o procedimento legislativo a que se encontram sujeitos bem como à necessidade da sua publicação se efetuar no prazo mais curto possível.

Lisboa, 13 de agosto de 2015 - O Secretário de Estado da Saúde, *Manuel Ferreira Teixeira* - O Secretário de Estado do Emprego, *Octávio Félix de Oliveira*.

Diploma legal que aprova a carreira especial de Psicólogo Clínico, aplicável aos trabalhadores com vínculo jurídico de emprego público, constituído por contrato de trabalho em funções públicas, sem prejuízo do disposto em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho

A saúde é uma questão fundamental, não só do ponto de vista da qualidade de vida do homem, como, também, na perspetiva da sua realização integral. Com a finalidade última de salvaguardar o direito dos cidadãos aos cuidados de saúde com qualidade o exercício por parte dos profissionais de saúde, pressupõe que estejam habilitados com adequadas qualificações profissionais o que justifica que o setor da saúde seja um dos que tem maior número de profissões regulamentadas, como sucede com a profissão de psicólogo clínico.

Associada à garantia de qualidade das prestações de saú-

de encontra-se a sua natureza cada vez mais complexa e tecnicamente diferenciada. Esta característica das prestações de saúde tem gerado um grau de especialização cada vez mais elevado dos profissionais de saúde mas, simultaneamente, uma interdependência cada vez mais acentuada de cada uma das atividades envolvidas.

A especialização e a diferenciação determinam uma especial autonomia técnica como única forma de proteger os interesses dos doentes com vista à escolha da solução mais adequada para determinada situação de saúde, o que ressalta do papel assumido pelo psicólogo clínico, que envolve uma atividade que enceta uma elevada complexidade técnica e cujos reflexos, não se cingem ao bem-estar e saúde dos utentes, mas se repercute em questões muito mais transversais, em particular, no contexto atual em que sistematicamente se questiona a sustentabilidade do Serviço Nacional de Saúde.

É neste sentido, tendo em conta o conteúdo funcional que nos diversos domínios em que desenvolve funções científicas e técnicas de avaliação, psicodiagnóstico e tratamento no campo da saúde, que se apresenta como adequado autonomizar a carreira de psicólogo clínico.

Para além dos aspetos atrás referidos, a criação da carreira especial de psicólogo clínico está ainda em linha com as normas de direito comunitário, relativas ao reconhecimento mútuo de diplomas, certificados ou outros títulos obtidos em outro estado membro, referente à livre circulação de pessoas e bens no espaço europeu.

Aliás, também em matéria de estruturação da carreira importa observar que na grande maioria dos países europeus, a intervenção dos psicólogos clínicos está perfeitamente definida e enquadrada numa carreira autónoma ou em conjunto com profissionais considerados do mesmo nível de qualificações, competências e funções.

Nesta conformidade, o presente decreto-lei vem agora instituir uma carreira especial de psicólogo clínico na Administração Pública, remetendo para deveres funcionais comuns a todos os trabalhadores em funções públicas, bem como para o conteúdo funcional da prestação de cuidados de saúde.

Relativamente ao desenvolvimento da carreira, a mesma é aqui apresentada como uma carreira pluricategorial, com três categorias, psicólogo clínico assistente, psicólogo clínico assessor e psicólogo clínico assessor sénior, as quais refletem uma diferenciação de conteúdos funcionais, ao mesmo tempo que se fixam as regras de transição para as novas categorias.

Foram observados os procedimentos de negociação coletiva, bem como de participação na legislação laboral, decorrentes da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei estabelece o regime legal da carreira especial de psicólogo clínico, bem como dos requisitos de habilitação profissional.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente decreto-lei aplica-se aos trabalhadores integrados na carreira especial de psicólogo clínico com vínculo jurídico de emprego público, constituída por contrato de trabalho em funções públicas.

CAPÍTULO II

Qualificação profissional

Artigo 3.º

Qualificação profissional

1- A integração na carreira especial de psicólogo clínico pressupõe a posse do título definitivo de psicólogo, concedido pela Ordem dos Psicólogos, bem como o título de especialista em psicologia clínica, obtido nos termos a definir em diploma próprio, a aprovar no prazo de 180 dias.

2- Sem prejuízo do disposto na parte final do número anterior, a posse do título de especialista em psicologia clínica, atribuído pela Ordem dos Psicólogos, é condição suficiente para integração na carreira especial de psicólogo clínico.

CAPÍTULO III

Estrutura da carreira

Artigo 4.º

Categorias

A carreira especial de psicólogo clínico é pluricategorial e estrutura-se nas seguintes categorias:

- a) Psicólogo clínico assistente;
- b) Psicólogo clínico assessor;
- c) Psicólogo clínico assessor sénior.

Artigo 5.º

Perfil profissional

1- O psicólogo clínico é o profissional de saúde habilitado com o grau de especialista que desenvolve funções científicas e técnicas de avaliação, psicodiagnóstico e tratamento no campo da saúde.

2- Compete, em especial, aos trabalhadores integrados na carreira especial de psicólogo clínico:

- a) Diagnosticar, avaliar indivíduos e grupos sinalizados no universo de uma dada população, para fins de prevenção e tratamento;
- b) Promover ações preventivas e interventivas ao nível do tratamento psicológico, intervenção psicossocial e reabilita-

ção na doença mental e outras perturbações psicopatológicas ou aspectos comportamentais com elas relacionados;

c) Promover a saúde e intervir e dar apoio psicológico em situações de doença física e aspectos comportamentais com elas relacionados, quer a doentes e seus familiares;

d) Proceder a aconselhamento psicológico individual, conjugal, familiar ou de grupo;

e) Desenvolver intervenção psicológica e psicoterapia individual, conjugal, familiar ou de grupo, a um nível adequado à formação obtida e às características do contexto em que o serviço é solicitado;

f) Participar ativamente em equipas multidisciplinares.

Artigo 6.º

Deveres funcionais

1- Os trabalhadores integrados na carreira especial de psicólogo clínico estão obrigados ao cumprimento dos deveres gerais estabelecidos para os trabalhadores que exercem funções públicas.

2- Sem prejuízo do disposto no número anterior, bem como do conteúdo funcional inerente à respetiva categoria, o psicólogo clínico exerce a sua atividade com plena responsabilidade profissional e autonomia técnico-científica, através do exercício correto das funções assumidas, coopera com outros profissionais cuja ação seja complementar à sua e coordena as equipas multidisciplinares de trabalho constituídas, sendo responsável pelos atos relacionados com o exercício das atividades praticadas por outros profissionais sob a sua responsabilidade e direção.

Artigo 7.º

Conteúdo funcional da categoria de psicólogo clínico assistente

Ao psicólogo clínico com a categoria de psicólogo clínico assistente, tendo em conta os níveis de complexidade e responsabilidade em que se desenvolvem no domínio da saúde, são atribuídas as seguintes funções:

a) O estudo psicológico de indivíduos e elaboração de psicodiagnóstico;

b) O estudo psicológico de grupos populacionais determinados, para fins de prevenção e tratamento;

c) A participação em programas de educação para a saúde, no domínio específico;

d) O aconselhamento psicológico individual, conjugal, familiar ou de grupo;

e) A intervenção psicológica e psicoterapia;

f) A responsabilidade pela escolha, administração e utilização do equipamento técnico específico da psicologia;

g) A integração em equipas multidisciplinares de serviço de urgência, quando tal se mostrar conveniente;

h) A participação em reuniões científicas;

i) A participação em ações de formação na área da especialidade e afins;

j) A participação em programas de investigação em aspectos relacionados com a sua área profissional;

k) A participação em júris de concurso e de avaliação.

Artigo 8.º

Conteúdo funcional da categoria de psicólogo clínico assessor

Para além das funções inerentes à categoria de psicólogo clínico assistente, compete ainda ao titular da categoria de psicólogo clínico assessor:

a) A participação na elaboração de programas de educação para a saúde em geral e em particular nos domínios que envolvem o comportamento do indivíduo ou do grupo;

b) A participação e ou envolvimento em consultadoria no desenvolvimento de programas de intervenção relacionados com a sua área de especialidade, bem como em programas de investigação, aplicada e fundamental, relacionados com a sua área de investigação;

c) O planeamento das atividades constantes dos programas para o setor ou unidade e sua coordenação, execução e avaliação;

d) A seleção, conceção e adaptação de instrumentos e de metodologias de avaliação e de intervenção psicológica em fase de experimentação;

e) A emissão de pareceres técnicos e científicos;

f) A responsabilização por setores ou unidades de serviços;

g) As funções atribuídas ao psicólogo clínico assessor sénior, nas suas ausências ou impedimentos.

Artigo 9.º

Conteúdo funcional da categoria de psicólogo clínico assessor sénior

Para além das funções inerentes às categorias de psicólogo clínico assistente e psicólogo clínico assessor, compete ainda ao titular da categoria de psicólogo clínico assessor sénior:

a) A participação na estruturação e organização dos serviços, mediante:

i) A elaboração do programa de atividades do serviço;

ii) A coordenação de todas as atividades de gestão, técnicas, científicas e de formação do serviço;

iii) A avaliação da eficácia e eficiência do serviço, promovendo a sua reorganização e atualização, sempre que necessário;

iv) A elaboração do relatório de atividades.

b) A elaboração e coordenação de programas de protocolos de atividades científicas e técnicas;

c) A elaboração, promoção e coordenação de ações de formação complementar dos psicólogos clínicos e de outros técnicos de saúde;

d) A avaliação e coordenação dos psicólogos clínicos, integrados na correspondente unidade de ação;

e) A integração em comissões especializadas.

Artigo 10.º

Grau de complexidade funcional

A carreira especial de psicólogo clínico é classificada como sendo de grau 3, em termos de complexidade funcional.

Artigo 11.º

Condições de admissão

1- Para a admissão à categoria de psicólogo clínico assistente, é exigido o grau de especialista.

2- Para a admissão à categoria de psicólogo clínico assessor, são exigidos cinco anos de exercício efetivo com a categoria de psicólogo clínico assistente.

3- Para a admissão à categoria de psicólogo clínico assessor sénior, são exigidos três anos de exercício efetivo com a categoria de psicólogo clínico assessor.

Artigo 12.º

Recrutamento

1- O recrutamento para os postos de trabalho em funções públicas, no âmbito da carreira especial de psicólogo clínico, incluindo mudança de categoria, é feito mediante procedimento concursal.

2- Os requisitos de candidatura e a tramitação do procedimento concursal previstos no número anterior são regulados por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Administração Pública e da saúde.

Artigo 13.º

Remunerações

A identificação dos níveis remuneratórios correspondentes às posições remuneratórias das categorias da carreira especial de psicólogo clínico é efetuada em termos a prever em decreto regulamentar.

Artigo 14.º

Posições remuneratórias

1- A cada categoria da carreira especial de psicólogo clínico corresponde um número variável de posições remuneratórias.

2- A determinação da posição remuneratória na categoria de recrutamento é objeto de negociação, nos termos previstos na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho (LTFP).

3- A alteração da posição remuneratória na categoria faz-se nos termos previstos na LTFP, tendo em conta o sistema de avaliação de desempenho dos trabalhadores que integram a carreira especial de psicólogo clínico.

Artigo 15.º

Período experimental

1- O período experimental para os contratos de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado por tempo indeterminado tem a duração de 90 dias.

2- Considera-se cumprido o período experimental a que se refere o número anterior sempre que o contrato por tempo indeterminado tenha sido imediatamente precedido da constituição, no mesmo órgão ou serviço e para o desempenho das mesmas funções, de um vínculo, na modalidade de contrato a termo resolutivo, certo ou incerto, cuja duração tenha sido igual ou superior ao prazo de 90 dias estabelecido no número anterior.

Artigo 16.º

Formação profissional

1- A formação dos trabalhadores integrados na carreira especial de psicólogo clínico assume carácter de continuidade e prossegue objetivos de atualização técnica e científica ou de desenvolvimento de projetos de investigação.

2- A formação prevista no número anterior deve ser planeada e programada, de modo a incluir informação interdisciplinar e desenvolver competências de organização e gestão de serviços.

3- A frequência de cursos de formação complementar ou de atualização profissional, com vista ao aperfeiçoamento, diferenciação técnica ou projetos de investigação, pode ser autorizada, mediante licença sem perda de remuneração, por um período não superior a 15 dias úteis por ano, ou nos termos que venham a ser definidos por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.

4- O membro do Governo responsável pela área da saúde pode atribuir, com faculdade de delegar, a licença prevista nos termos do número anterior, por um período superior a 15 dias úteis, desde que a proposta se encontre devidamente fundamentada e a formação se revista de interesse para os serviços.

Artigo 17.º

Avaliação do desempenho

A avaliação do desempenho relativa aos trabalhadores que integrem a carreira especial de psicólogo clínico rege-se pelo regime estabelecido no diploma que fixa o sistema integrado de gestão e avaliação do desempenho na Administração Pública, com as adaptações que forem introduzidas por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Administração Pública e da saúde.

Artigo 18.º

Direção ou coordenação

1- Os trabalhadores integrados na carreira especial de psicólogo clínico podem exercer funções de direção ou coordenação de departamentos, serviços ou unidades funcionais do Serviço Nacional de Saúde, desde que sejam titulares da categoria de psicólogo clínico assessor sénior ou, em casos devidamente fundamentados, de psicólogo clínico assessor, designadamente por inexistência de psicólogos clínicos assessores no respetivo órgão ou serviço.

2- Sem prejuízo do disposto em lei especial, e de acordo com a organização interna e conveniência de serviço, o exercício de funções de direção ou coordenação de departamentos, serviços ou unidades funcionais do Serviço Nacional de Saúde é cumprido em comissão de serviço por três anos, renovável por iguais períodos, sendo a respetiva remuneração fixada em diploma próprio.

3- O exercício das funções referidas nos números anteriores não impede a manutenção da atividade de prestação de cuidados de saúde por parte dos psicólogos, mas prevalece sobre a mesma.

CAPÍTULO IV

Normas de transição

Artigo 19.º

Transição para a nova carreira

1- Os psicólogos integrados na carreira dos técnicos superiores de saúde, ramo de psicologia clínica, são integrados na carreira especial de psicólogo clínico definida nos termos do presente diploma.

2- Os psicólogos integrados na carreira dos técnicos superiores de saúde, ramo de psicologia clínica, a que se refere o Decreto-Lei n.º 414/91, de 22 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 501/99, de 19 de novembro, com as categorias de assistente e de assistente principal, que nos termos do número anterior transitem para a carreira especial de psicólogo clínico, transitam para a categoria de psicólogo clínico assistente.

3- Os psicólogos integrados na carreira dos técnicos superiores de saúde, ramo de psicologia clínica, a que se refere o Decreto-Lei n.º 414/91, de 22 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 501/99, de 19 de novembro, com a categoria de assessor, que nos termos do número 1 transitem para a carreira especial de psicólogo clínico, transitam para a categoria de psicólogo clínico assessor.

4- Os psicólogos integrados na carreira dos técnicos superiores de saúde, ramo de psicologia clínica, a que se refere o Decreto-Lei n.º 414/91, de 22 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 501/99, de 19 de novembro, com a categoria de assessor superior, que nos termos do número 1 transitem para a carreira especial de psicólogo clínico, transitam para a categoria de psicólogo clínico assessor sénior.

5- O pessoal que se encontre provido em lugares da carreira técnica superior de regime geral que, cumulativamente, detenha o título de especialista e se encontre no exercício efetivo de funções próprias de psicólogo clínico transita para a categoria de assistente, mediante despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde.

Artigo 20.º

Reposicionamento remuneratório

Na transição para a carreira especial de psicólogo clínico os trabalhadores são reposicionados nos termos previstos no artigo 104.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, mantido em vigor pela alínea c) do número 1 do artigo 42.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 21.º

Disposição final

É extinto o ramo de psicologia clínica, da carreira dos técnicos superiores de saúde, a que se refere o Decreto-Lei n.º 414/91, de 22 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 501/99, de 19 de novembro.

Artigo 22.º

Disposição transitória

Até à entrada em vigor do regime a que se reporta o artigo 3.º do presente decreto-lei é aplicável o regime previsto na Portaria n.º 796/94, de 7 de setembro.

Artigo 23.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de ... - ...

Despacho

Nos termos da alínea b) do número 1 do artigo 472.º e do número 2 do artigo 473.º do Código do Trabalho, determina-se o seguinte:

1- A publicação, em separata do *Boletim do Trabalho e Emprego*, do diploma legal que aprova a carreira de Psicólogo Clínico, aplicável, aos trabalhadores contratados em regime de contrato individual de trabalho, nos termos do Código do Trabalho, nas entidades públicas empresariais e nas parcerias em saúde, em regime de gestão e financiamento privados, integradas no Serviço Nacional de Saúde, nos termos dos diplomas legais que definem o regime jurídico dos trabalhadores dessas entidades, sem prejuízo do disposto em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.

2- O prazo de apreciação pública do projeto é de 20 dias, a contar da data da sua publicação, a título excecional e por motivos de urgência, tendo em consideração o procedimento legislativo a que se encontra sujeito bem como à necessidade da sua publicação se efetuar no prazo mais curto possível.

Lisboa, 13 de agosto de 2015 - O Secretário de Estado da Saúde, *Manuel Ferreira Teixeira* - O Secretário de Estado do Emprego, *Octávio Félix de Oliveira*.

Diploma legal que aprova a carreira de Psicólogo Clínico, aplicável, aos trabalhadores contratados em regime de contrato individual de trabalho, nos termos do Código do Trabalho, nas entidades públicas empresariais e nas parcerias em saúde, em regime de gestão e financiamento privados, integradas no Serviço Nacional de Saúde, nos termos dos diplomas legais que definem o regime jurídico dos trabalhadores dessas entidades, sem prejuízo do disposto em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho

O sistema de saúde, tal como decorre da Base XII da Lei de Bases da Saúde, aprovada pela Lei n.º 48/90, de 24 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 27/2002, de 8 de novembro, em sentido estrito, é constituído pelo Serviço Nacional de Saúde (SNS) e por todas as entidades públicas que desenvolvam atividades de promoção, prevenção e tratamento na área da saúde, bem como por todas as entidades privadas e por todos os profissionais livres que acordem com a primeira a prestação de todas ou de algumas daquelas atividades.

Com a implementação da reforma da gestão hospitalar, procedeu-se à transformação de alguns estabelecimentos hospitalares, primeiro, em sociedades anónimas de capitais exclusivamente públicos e, posteriormente, em entidades públicas empresariais, integradas no setor empresarial do Estado.

As entidades públicas empresariais do setor da saúde são pessoas coletivas de direito público de natureza empresarial dotadas de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, nos termos do regime jurídico do setor público empresarial, que se regem pelo regime jurídico aplicável às entidades públicas empresariais, com as especificidades previstas nos respetivos diplomas de criação e estatutos, bem como nos respetivos regulamentos internos e nas normas em vigor para o SNS que não contrariem aquelas normas.

Em matéria de recursos humanos, os trabalhadores das entidades públicas empresariais do setor da saúde estão sujeitos ao regime do contrato de trabalho, nos termos do Código do Trabalho, bem como ao regime disposto em diplomas que definam o regime legal de carreira de profissões da saúde, demais legislação laboral, normas imperativas sobre títulos profissionais, instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e regulamentos internos.

No âmbito da reformulação do regime de carreiras da Administração Pública desenvolvido ao abrigo da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, criou-se um patamar de referência para as carreiras dos profissionais de saúde a exercer em entidades públicas empresariais no âmbito do SNS, pelo que adquire, neste contexto, particular importância a intenção de se replicar o modelo no setor empresarial do Estado.

Efetivamente, a padronização e a identidade de critérios de organização e valorização de recursos humanos contribuem para a circularidade do sistema e sustentam o reconhecimento mútuo da qualificação, independentemente do local de trabalho e da natureza jurídica da relação de emprego.

Para alcançar este desiderato, torna-se imperativo alterar, em conformidade, o regime de pessoal das entidades públicas empresariais no domínio do SNS para todos os profissionais de saúde.

Cumprido, a este propósito, referir que a presente alteração não condiciona a aplicação do Código do Trabalho nem a liberdade de negociação reconhecida às partes no âmbito da contratação colectiva.

Em síntese, através do presente decreto-lei, o Governo pretende garantir que os psicólogos clínicos das instituições de saúde no âmbito do SNS possam dispor de um percurso comum de progressão profissional e de diferenciação técnico-científica, o que possibilita também a mobilidade interinstitucional, com harmonização de direitos e deveres, sem subverter a autonomia de gestão do sector empresarial do Estado.

Nesta conformidade, o presente decreto-lei vem agora instituir uma carreira de psicólogo clínico nas entidades públicas empresariais e nas parcerias em saúde, em regime de gestão e financiamento privados, integradas no SNS, bem como os respectivos requisitos de habilitação profissional e percurso de progressão profissional e de diferenciação técnico-científica.

Relativamente ao desenvolvimento da carreira, a mesma é aqui apresentada como uma carreira pluricategorial, com três categorias, psicólogo clínico assistente, psicólogo clínico assessor e psicólogo clínico assessor sénior, as quais refletem uma diferenciação de conteúdos funcionais, ao mesmo tempo que se fixam as regras de transição para as novas categorias.

Foram ouvidos os representantes das associações sindicais.

Assim:

Nos termos da alínea a) do número 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei estabelece o regime da carreira de psicólogo clínico nas entidades públicas empresariais e nas parcerias em saúde, em regime de gestão e financiamento privados, integradas no Serviço Nacional de Saúde, bem como os respectivos requisitos de habilitação profissional e percurso de progressão profissional e de diferenciação técnico-científica.

Artigo 2.º

Âmbito

1- O presente decreto-lei aplica-se aos psicólogos clínicos em regime de contrato individual de trabalho, nos termos do Código do Trabalho, nas entidades públicas empresariais e nas parcerias em saúde, em regime de gestão e financiamen-

to privados, integradas no Serviço Nacional de Saúde, nos termos dos diplomas legais que definem o regime jurídico dos trabalhadores dessas entidades, sem prejuízo do disposto em instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.

2- O disposto no número anterior não prejudica os contratos de gestão já aprovados, bem como os que se encontrem, à data de entrada em vigor do presente decreto-lei, em fase de procedimento prévio à contratação ou em fase de procedimento concursal.

CAPÍTULO II

Qualificação profissional

Artigo 3.º

Qualificação profissional

1- A integração na carreira de psicólogo clínico pressupõe a posse do título definitivo de psicólogo, concedido pela Ordem dos Psicólogos, bem como o título de especialista em psicologia clínica, obtido nos termos a definir em diploma próprio a aprovar no prazo de 180 dias.

2- Sem prejuízo do disposto na parte final do número anterior, a posse do título de especialista em psicologia clínica, atribuído pela Ordem dos Psicólogos, é condição suficiente para integração na carreira de psicólogo clínico.

CAPÍTULO III

Estrutura da carreira

Artigo 4.º

Categorias

A carreira de psicólogo clínico é pluricategorial e estrutura-se nas seguintes categorias:

- a) Psicólogo clínico assistente;
- b) Psicólogo clínico assessor;
- c) Psicólogo clínico assessor sénior.

Artigo 5.º

Perfil profissional

1- O psicólogo clínico é o profissional de saúde habilitado com o grau de especialista que desenvolve funções científicas e técnicas de avaliação, psicodiagnóstico e tratamento no campo da saúde.

2- Compete, em especial, aos trabalhadores integrados na carreira de psicólogo clínico:

- a) Diagnosticar, avaliar indivíduos e grupos sinalizados no universo de uma dada população, para fins de prevenção e tratamento;
- b) Promover ações preventivas e interventivas ao nível do tratamento psicológico, intervenção psicossocial e reabilitação na doença mental e outras perturbações psicopatológicas ou aspectos comportamentais com elas relacionados;
- c) Promover a saúde e intervir e dar apoio psicológico em situações de doença física e aspectos comportamentais com

elas relacionados, quer a doentes e seus familiares;

d) Proceder a aconselhamento psicológico individual, conjugal, familiar ou de grupo;

e) Desenvolver intervenção psicológica e psicoterapia individual, conjugal, familiar ou de grupo, a um nível adequado à formação obtida e às características do contexto em que o serviço é solicitado;

f) Participar ativamente em equipas multidisciplinares.

Artigo 6.º

Deveres funcionais

Sem prejuízo do conteúdo funcional inerente à respetiva categoria, os psicólogos clínicos exercem a sua atividade com plena responsabilidade profissional e autonomia técnico-científica, através do exercício correto das funções assumidas, cooperando com outros profissionais cuja ação seja complementar à sua e coordenando as equipas multidisciplinares de trabalho constituídas, sendo responsáveis pelos atos relacionados com o exercício das atividades praticadas por outros profissionais sob a sua responsabilidade e direção.

Artigo 7.º

Conteúdo funcional da categoria de psicólogo clínico assistente

Ao psicólogo clínico com a categoria de psicólogo clínico assistente, tendo em conta os níveis de complexidade e responsabilidade em que se desenvolvem no domínio da saúde, são atribuídas as seguintes funções:

- a) O estudo psicológico de indivíduos e elaboração de psicodiagnóstico;
- b) O estudo psicológico de grupos populacionais determinados, para fins de prevenção e tratamento;
- c) A participação em programas de educação para a saúde, no domínio específico;
- d) O aconselhamento psicológico individual, conjugal, familiar ou de grupo;
- e) A intervenção psicológica e psicoterapia;
- f) A responsabilidade pela escolha, administração e utilização do equipamento técnico específico da psicologia;
- g) A integração em equipas multidisciplinares de serviço de urgência, quando tal se mostrar conveniente;
- h) A participação em reuniões científicas;
- i) A participação em ações de formação na área da especialidade e afins;
- j) A participação em programas de investigação em aspectos relacionados com a sua área profissional;
- k) A responsabilização por sectores ou unidades de serviços;
- l) A participação em júris de concurso e de avaliação.

Artigo 8.º

Conteúdo funcional da categoria de psicólogo clínico assessor

Para além das funções inerentes à categoria de psicólogo clínico assistente, compete ainda ao titular da categoria de psicólogo clínico assessor:

a) A participação na elaboração de programas de educação para a saúde em geral e em particular nos domínios que en-

volvem o comportamento do indivíduo ou do grupo;

b) A participação e ou envolvimento em consultadoria no desenvolvimento de programas de intervenção relacionados com a sua área de especialidade, bem como em programas de investigação, aplicada e fundamental, relacionados com a sua área de investigação;

c) O planeamento das atividades constantes dos programas para o sector ou unidade e sua coordenação, execução e avaliação;

d) A seleção, concepção e adaptação de instrumentos e de metodologias de avaliação e de intervenção psicológica em fase de experimentação;

e) A emissão de pareceres técnicos e científicos;

f) As funções atribuídas ao psicólogo clínico assessor sénior, nas suas ausências ou impedimentos.

Artigo 9.º

Conteúdo funcional da categoria de psicólogo clínico assessor sénior

Para além das funções inerentes às categorias de psicólogo clínico assistente e psicólogo clínico assessor, compete ainda ao psicólogo clínico com a categoria de psicólogo clínico assessor sénior:

a) A participação na estruturação e organização dos serviços, mediante:

i) A elaboração do programa de atividades do serviço;

ii) A coordenação de todas as atividades de gestão, técnicas, científicas e de formação do serviço;

iii) A avaliação da eficácia e eficiência do serviço, propondo a sua reorganização e atualização, sempre que necessário;

iv) A elaboração do relatório de atividades.

b) A elaboração e coordenação de programas de protocolos de atividades científicas e técnicas;

c) A elaboração, promoção e coordenação de ações de formação complementar dos psicólogos clínicos e de outros técnicos de saúde;

d) A avaliação e coordenação dos psicólogos clínicos, integrados na correspondente unidade de ação;

e) A integração em comissões especializadas.

Artigo 10.º

Condições de admissão

1- Para a admissão à categoria de psicólogo clínico assistente, é exigido o grau de especialista.

2- Para a admissão à categoria de psicólogo clínico assessor, são exigidos cinco anos de exercício efetivo com a categoria de psicólogo clínico assistente.

3- Para a admissão à categoria de psicólogo clínico assessor sénior, são exigidos três anos de exercício efetivo com a categoria de psicólogo clínico assessor.

Artigo 11.º

Recrutamento

1- O recrutamento para os postos de trabalho sujeitos ao regime do Código do Trabalho, no âmbito da carreira de psicólogo clínico, incluindo mudança de categoria, é feito mediante processo de seleção com observância do disposto

no artigo anterior.

2- Os requisitos de candidatura e a tramitação do processo de seleção previstos no número anterior são regulados por instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.

Artigo 12.º

Posições remuneratórias e remunerações

As posições remuneratórias e as remunerações dos trabalhadores integrados na carreira de psicólogo clínico são fixadas em instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.

Artigo 13.º

Formação profissional

1- A formação dos trabalhadores integrados na carreira de psicólogo clínico assume carácter de continuidade e prossegue objetivos de atualização técnica e científica ou de desenvolvimento de projetos de investigação.

2- A formação prevista no número anterior deve ser planeada e programada, de modo a incluir informação interdisciplinar e desenvolver competências de organização e gestão de serviços.

3- A frequência de cursos de formação complementar ou de atualização profissional, com vista ao aperfeiçoamento, diferenciação técnica ou projetos de investigação, pode ser autorizada, mediante licença sem perda de remuneração, por um período não superior a 15 dias úteis por ano, ou nos termos que venham a ser definidos por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.

4- O membro do Governo responsável pela área da saúde pode atribuir, com faculdade de delegar, a licença prevista nos termos do número anterior, por um período superior a 15 dias úteis, desde que a proposta se encontre devidamente fundamentada e a formação se revista de interesse para os serviços.

Artigo 14.º

Avaliação do desempenho

A avaliação do desempenho relativa aos trabalhadores que integrem a carreira de psicólogo clínico rege-se pelo regime estabelecido no diploma que fixa o sistema integrado de gestão e avaliação do desempenho na Administração Pública, com as adaptações que forem introduzidas por instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.

Artigo 15.º

Direção ou coordenação

1- Os trabalhadores integrados na carreira de psicólogo clínico podem exercer funções de direção ou coordenação de departamentos, serviços ou unidades funcionais do Serviço Nacional de Saúde, desde que sejam titulares da categoria de psicólogo clínico assessor sénior ou, em casos devidamente fundamentados, de psicólogo clínico assessor, designadamente por inexistência de psicólogos clínicos assessores seniores no respetivo órgão ou serviço.

2- Sem prejuízo do disposto em lei especial, e de acordo com a organização interna e conveniência de serviço, o exer-

cício de funções de direção ou coordenação de departamentos, serviços ou unidades funcionais do Serviço Nacional de Saúde é cumprido em comissão de serviço por três anos, renovável por iguais períodos.

3- O exercício das funções referidas nos números anteriores não impede a manutenção da atividade de prestação de cuidados de saúde por parte dos psicólogos, mas prevalece sobre a mesma.

CAPÍTULO IV

Disposições transitórias e finais

Artigo 16.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de ... - ...

Informações:

DSATD: Praça de Londres, 2, 4.º - Telefone 21 115 50 00

Execução gráfica: Gabinete de Estratégia e Planeamento/Direção de Serviços de Apoio Técnico e Documentação - *Depósito legal n.º 25 515/89*